

Aula 00 - Somente em PDF

*PC-RJ (Investigador) Legislação Policial -
2021 (Pré-Edital) FGV*

Autor:
**Equipe Legislação Específica
Estratégia Concursos**

30 de Agosto de 2021

Decretos Estaduais

Decreto nº: 2479/1979 Data do Decreto: 08/03/1979

DECRETO Nº 2479 DE 08 DE MARÇO DE 1979

APROVA O REGULAMENTO DO ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS CIVIS DO PODER EXECUTIVO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

O Governador do Estado do Rio de Janeiro, no uso da atribuição que lhe confere o art. 70, inciso III, da Constituição Estadual, decreta:

Art. 1º Fica aprovado o Regulamento do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro, baixado pelo Decreto Lei nº 220, de 18 de julho de 1975, que acompanha o presente decreto.

Art. 2º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 08 de março de 1979.

FLORIANO FARIA LIMA, Ilmar Penna Marinho Júnior, José Resende Peres, Myrthes De Luca Wenzel, Luiz Rogério Mitraud de Castro Leite, Carlos Balthazar da Silveira, Marcel Dezon Costa Hasslocher, Laudo de Almeida Camargo, Hugo de Mattos Santos, Ronaldo Costa Couto, Woodrow Pimentel Pantoja, Hélio Freire, Antônio Carlos de Almeida Pizarro.

REGULAMENTO DO ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS CIVIS DO PODER EXECUTIVO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TÍTULO I Disposições Preliminares

CAPÍTULO ÚNICO

Art. 1º O regime jurídico dos funcionários públicos civis do Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro, instituído pelo Decreto Lei nº 220, de 18 de julho de 1975, fica disciplinado na forma deste Regulamento.

§ 1º Para os efeitos deste Regulamento, funcionário é a pessoa legalmente investida em cargo público estadual do Quadro I (Permanente), de provimento efetivo ou em comissão, previsto no Plano de Cargos e Vencimentos do Estado do Rio de Janeiro.

§ 2º Aos servidores contratados no exercício de função gratificada, com suspensão dos respectivos contratos de trabalho, e aos estagiários, somente serão reconhecidos e concedidos os direitos e vantagens que expressamente lhes estejam assegurados por este Regulamento.

TÍTULO II Do Provimento, do Exercício e da Vacância

CAPÍTULO I Disposições Gerais



Art. 2º Os cargos públicos são providos por:

- I – nomeação;
- II – reintegração;
- III – transferência ;
- IV – aproveitamento;
- V – readaptação;
- VI – outras formas determinadas em lei.

Art. 3º O funcionário não poderá, sem prejuízo de seu cargo, ser provido em outro cargo efetivo ou admitido como contratado, salvo nos casos de acumulação legal.

Art. 4º O ato de provimento deverá indicar necessariamente a existência de vaga, com todos os elementos capazes de identificá-la.

Art. 5º A nomeação para cargo de provimento efetivo depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos.

SEÇÃO I Do Concurso

Art. 6º O concurso de provas ou de provas e títulos para provimento de cargos por nomeação será sempre público, dele se dando prévia e ampla publicidade da abertura de inscrições, requisitos exigidos, programas, realização, critérios de julgamento e tudo quanto disser respeito ao interesse dos possíveis candidatos.

Art. 7º O concurso objetivará avaliar:

- I – o conhecimento e a qualificação profissionais, mediante provas ou provas e títulos;
- II – as condições de sanidade físico-mental;
- III – o desempenho das atividades do cargo, inclusive as condições psicológicas do candidato, mediante estágio experimental.

Art. 8º Das instruções para o concurso constarão:

- I – o limite de idade dos candidatos, que poderá variar de 18 (dezoito) anos completos até 45 (quarenta e cinco) incompletos, dependendo da natureza do cargo a ser provido;
- II – o grau de instrução exigível, a ser comprovado mediante apresentação de documento hábil;
- III – o número de vagas a ser preenchido, distribuído por especialização, quando for o caso;
- IV – o prazo de validade das provas, de 2 (dois) anos no máximo, só prorrogável uma vez, por período não excedente a 12 (doze) meses, havendo motivos relevantes, a juízo do Secretário de Estado de Administração, contados da publicação da classificação geral;
- V – o prazo de duração do estágio experimental, que não será inferior a 6 (seis) nem superior a 12 (doze) meses.

§ 1º As instruções reguladoras do concurso serão aprovadas pelo Órgão Central do Sistema de Pessoal Civil do Estado.

§ 2º Independe de limite de idade a inscrição em concurso de servidores da Administração Direta ou Indireta, ressalvados os casos em que, pela tipicidade das



tarefas ou atribuições de cada cargo, deva ser fixado limite próprio pelas instruções especiais de cada concurso.

§ 3º Além dos requisitos de que trata este artigo, são exigíveis para inscrição em concurso público:

- 1) nacionalidade brasileira ou portuguesa, desde que reconhecida, na forma da legislação federal pertinente, a igualdade de direitos e obrigações civis;
- 2) pleno gozo dos direitos políticos;
- 3) quitação das obrigações militares.

§ 4º Encerradas as inscrições, regularmente processadas, para concurso destinado ao provimento de qualquer cargo, não se abrirão novas inscrições para a mesma categoria funcional antes da publicação da homologação do concurso.

§ 5º Para as vagas que ocorrerem após a publicação das instruções reguladoras do concurso, a critério da Administração poderão ser designados para estágio candidatos habilitados, desde que dentro do prazo de validade das provas.

Art. 9º O candidato habilitado nas provas e no exame de sanidade físico-mental será submetido a estágio experimental, mediante ato de designação do Secretário de Estado, titular de órgão integrante da Governadoria ou dirigente de autarquia.

Parágrafo único – O ato de designação indicará expressamente o prazo do estágio, conforme o fixado pelas respectivas instruções reguladoras do concurso.

Art. 10 – A designação prevista no artigo anterior observará a ordem de classificação nas provas e o limite de vagas a serem preenchidas, percebendo o estagiário retribuição correspondente a 80% (oitenta por cento) do vencimento do cargo, assegurada a diferença se nomeado afinal.

§ 1º O candidato que, ao ser designado para estágio experimental, for ocupante, em caráter efetivo, de cargo ou emprego em órgão da Administração Estadual Direta ou Autárquica, ficará dele afastado com a perda do vencimento ou salário, das vantagens e do auxílio-moradia, ressalvado o adicional por tempo de serviço.

§ 2º Este afastamento não alterará a filiação ao sistema previdenciário do estagiário, nem a base de contribuição.

§ 3º Não se exigirá o afastamento referido no § 1º, se o cargo efetivo for acumulável com o do objeto do concurso.

Art. 11 – O candidato não aprovado no estágio experimental será considerado inabilitado no concurso e retornará automaticamente ao cargo ou emprego de que se tenha afastado, se for o caso.

Art. 12 – Expirado o prazo de duração do estágio experimental, a autoridade que tiver designado o estagiário comunicará ao órgão promotor do concurso o resultado do desempenho das atividades exercidas no cargo, inclusive suas condições psicológicas, idoneidade moral, assiduidade, disciplina e eficiência, concluindo pela aprovação ou não do candidato.

§ 1º O chefe imediato do estagiário encaminhará à autoridade referida neste artigo, nos 15 (quinze) dias anteriores ao término do estágio, relatório circunstanciado sobre o desempenho das atividades do interessado, se motivo relevante não justificar encaminhamento antes deste prazo.

§ 2º Quando a autoridade competente para a avaliação concluir desfavoravelmente ao estagiário, fará publicar sua imediata dispensa.



§ 3º Recebidos pelo órgão promotor do concurso os resultados da avaliação de todos os estagiários, será publicada no órgão oficial a classificação final do concurso, que se homologará por ato do Secretário de Estado de Administração.

§ 4º O prazo de validade do concurso é de 90 (noventa) dias, contados de sua homologação, dentro do qual serão nomeados, por proposta do Secretário de Estado de Administração, os candidatos habilitados, observada rigorosamente a classificação obtida.

§ 5º Enquanto não publicado o ato de nomeação a que se refere o parágrafo anterior, o candidato permanecerá na condição de estagiário.

Art. 13 – A data da publicação do ato de nomeação será considerada, para todos os efeitos, o início do exercício do cargo, salvo para a percepção da diferença de retribuição a que se refere o artigo 10 e para aquisição de estabilidade, quando se computará o período do estágio experimental.

SEÇÃO II Da Investidura

Art. 14 – A investidura em cargo em comissão, integrante do Grupo

I – Direção e Assessoramento Superiores – DAS, ocorrerá com a posse; em cargo de provimento efetivo, do Grupo

III – Cargos Profissionais, com o exercício. Em ambos os casos, iniciar-se-á dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do ato de provimento.

§ 1º Mediante requerimento do interessado e ocorrendo motivo relevante, o prazo para investidura poderá ser prorrogado ou revalidado, a critério da Administração, em até 60 (sessenta) dias, contados do término do prazo de que trata este artigo.

§ 2º Será tornado sem efeito o ato de provimento, se a posse ou o exercício não se verificar nos prazos estabelecidos.

Art. 15 – São requisitos para a posse, além dos enumerados nos itens 1 a 3, do § 3º, do artigo 8º:

I – habilitação em exame de sanidade físico mental realizado exclusivamente por órgão oficial do Estado;

II – declaração de bens;

III – bom procedimento, comprovado por atestado de antecedentes expedido por órgão de identificação do Estado do domicílio do candidato à investidura ou mediante informação, em processo, ratificada pelo Secretário de Estado de Segurança Pública;

IV – Declaração sobre se detém outro cargo, função ou emprego, na Administração Direta ou Indireta de qualquer esfera de Poder Público, ou se percebe proventos de inatividade; V – atendimento às condições especiais previstas em lei ou regulamento para determinados cargos.

§ 1º Quando o funcionário efetivo for provido em cargo em comissão, não se exigirá a comprovação dos requisitos de que trata este artigo, exceto os indicados nos incisos II e VI.

§ 2º Quando o provimento recair em inativo, este atenderá às exigências do artigo, além do requisito estabelecido no item 2, do § 3º, do artigo 8º.



Art. 16 – Da posse se lavrará termo do qual constará compromisso de fiel cumprimento dos deveres da função pública, e se consignará a apresentação de declaração de bens do empossado, incluídos os do seu cônjuge, se for o caso.

Parágrafo único – Os termos de posse, acompanhados das respectivas declarações de bens, deverão ser encaminhados, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, à Secretaria de Estado de Administração, ressalvados os relativos às autarquias.

Art. 17 – São competentes para dar posse:

I – O Governador, aos Secretários de Estado e demais autoridades que lhe sejam diretamente subordinadas;

II – os Secretários de Estados, aos ocupantes de cargo em comissão no âmbito das respectivas Secretarias, inclusive aos dirigentes de autarquias a estas vinculadas;

III – o Chefe do Gabinete Militar, o Procurador-Geral do Estado e o Procurador-Geral da Justiça, aos ocupantes de cargo em comissão no âmbito dos respectivos órgãos;

IV – os dirigentes de autarquias, aos ocupantes de cargo em comissão das respectivas entidades.

Art. 18 – São requisitos para o exercício os mesmos estabelecidos para a posse, bem como a prestação de fiança, quando a natureza da função o exigir.

Parágrafo único – A comprovação dos requisitos a que se referem os itens 1 e 3, do § 3º, do artigo 8º, e o inciso III, do artigo 15, não será exigida nos casos de reintegração e aproveitamento.

Art. 19 – É competente para dar exercício o Secretário de Estado de Administração, quando se tratar de investidura em cargos de provimento efetivo.

Art. 20 – A competência para dar posse e exercício poderá ser objeto de delegação.

SEÇÃO III Da Fiança

Art. 21 – Quando o provimento em cargo ou função depender de prestação de fiança, não se dará investidura sem a prévia satisfação dessa exigência.

§ 1º A fiança poderá ser prestada em:

1) dinheiro;

2) títulos de dívida pública da União ou do Estado;

3) apólices de seguro de fidelidade funcional, emitidas por instituição oficial ou legalmente autorizada para esse fim.

§ 2º Não poderá ser autorizado o levantamento da fiança, antes de tomadas as contas do funcionário.

§ 3º O responsável por alcance ou desvio de material não ficará isento do procedimento administrativo e criminal que couber, ainda que o valor da fiança seja superior ao prejuízo verificado.

CAPÍTULO II Das Funções de Confiança

SEÇÃO I Dos Cargos em Comissão



Art. 22 – O cargo em comissão se destina a atender a encargos de direção e de chefia, consulta ou assessoramento superiores, e é provido mediante livre escolha do Governador, podendo esta recair em funcionário, em servidor regido pela legislação trabalhista ou em pessoa estranha ao serviço público, desde que reúna os requisitos necessários e a habilitação profissional para a respectiva investidura.

§ 1º A competência e as atribuições dos cargos em comissão e de seus titulares serão definidas nos regimentos dos respectivos órgãos.

§ 2º Não poderão ocupar cargo em comissão os maiores de 70 (setenta) anos e os que tenham sido aposentados por invalidez para o Serviço Público, desde que subsistentes os motivos que determinaram a inatividade.

Art. 23 – Recaindo a nomeação em funcionário do Estado, este optará pelo vencimento do cargo em comissão ou pela percepção do vencimento e vantagens do seu cargo efetivo acrescida de uma gratificação correspondente a 70% (setenta por cento) do valor fixado para o cargo em comissão.

Parágrafo único – A opção pelo vencimento do cargo em comissão não prejudicará o adicional por tempo de serviço devido ao funcionário, que será calculado sobre o valor do cargo que ocupa em caráter efetivo.

Art. 24 – O servidor contratado, que aceitar nomeação para cargo em comissão da estrutura da Administração Direta ou das autarquias, terá suspenso seu contrato de trabalho, enquanto durar o exercício do cargo em comissão.

§ 1º Exonerado do cargo em comissão, o servidor reverterá imediatamente ao exercício do contrato.

§ 2º O afastamento em virtude da condição temporária do exercício do cargo em comissão e o retorno à situação primitiva serão obrigatoriamente anotados na carteira profissional, bem como nos registros relativos ao servidor.

§ 3º A retribuição pelo exercício de cargo em comissão será o valor do respectivo símbolo, não podendo o servidor contratado exercer a opção prevista no artigo 23.

§ 4º O regime previdenciário dos servidores no exercício de cargo em comissão é o dos funcionários efetivos da Administração Direta.

Art. 25 – Somente após ter sido colocado à disposição do Poder Executivo do Estado, para o fim determinado, poderá o ato de nomeação recair em funcionário de outro Poder ou de outra esfera de Governo.

Parágrafo único – Na hipótese do artigo, desde que o funcionário tenha sido colocado à disposição do Governo Estadual sem ônus para a esfera do poder a que pertence, receberá, pelo exercício do cargo em comissão, o vencimento para este fixado; caso contrário, observará o procedimento estabelecido no artigo 23.

Art. 26 – O inativo provido em cargo em comissão perceberá integralmente o vencimento para este fixado, cumulativamente com o respectivo provento.

Art. 27 – A posse em cargo em comissão determinará o concomitante afastamento do funcionário do cargo efetivo de que for titular, ressalvados os casos de acumulação legal.

SEÇÃO II Das Funções Gratificadas



Art. 28 – Função gratificada de preenchimento em confiança, integrante do Grupo II – Chefia e Assistência Intermediárias – CAI, é a criada pelo Poder Executivo, com símbolo próprio, para atender a encargos de chefia, secretariado, assessoramento e outros, em níveis intermediário e inferior.

Art. 29 – O Poder Executivo, ao criar as funções gratificadas, observará os recursos orçamentários existentes para esse fim, bem como os símbolos e respectivas gratificações prefixadas em lei.

Art. 30 – O exercício da função gratificada, não constituindo emprego, guardará correspondência de atribuições com as do cargo efetivo exercido pelo funcionário designado, e a gratificação respectiva tem o caráter de vantagem acessória ao seu vencimento, de acordo com o ANEXO II do Decreto-Lei nº 408, de 02 de fevereiro de 1979.

Art. 31 – Com exceção dos aposentados e dos ocupantes de empregos cujos contratos tenham sido suspensos, nos termos do Decreto-Lei nº 147, de 26 de junho de 1975, somente poderá ser designado para prover função gratificada funcionário efetivo do Estado.

§ 1º A retribuição pelo exercício de função gratificada corresponderá ao valor do respectivo símbolo, a que se acrescentará, como gratificação suplementar temporária, o valor correspondente ao que o servidor vinha percebendo no exercício do contrato suspenso.

§ 2º Aplicam-se à função gratificada as regras do § 2º, do artigo 22 e do artigo 24 e seus §§ 1º, 2º e 4º.

Art. 32 – São competentes para designar e dispensar ocupantes de funções gratificadas, no âmbito das respectivas unidades administrativas, e dentre os servidores que lhes são mediata ou imediatamente subordinados, as autoridades referidas nos incisos II, III e IV, do artigo 17.

Parágrafo único – Quando a designação deva recair em servidor lotado em órgão diferente, é indispensável a prévia concordância do dirigente desse órgão.

Art. 33 – Independe de exame de sanidade físico mental a investidura em função gratificada, salvo quando a designação recair em inativo ou em servidor regido pela legislação trabalhista.

Art. 34 – Compete à autoridade a que ficar subordinado o servidor designado para função gratificada dar-lhe exercício no prazo de 30 (trinta) dias, independentemente de posse.

Parágrafo único – Aplica-se à função gratificada o disposto nos §§ 1º e 2º, do artigo 14.

SEÇÃO III Da Substituição

Art. 35 – Os cargos em comissão ou funções gratificadas poderão ser exercidos, eventualmente, em substituição, nos casos de impedimento legal e afastamento de seus titulares.

§ 1º A substituição, que será automática ou dependerá de ato de designação, independe de posse.



§ 2º A substituição automática é a estabelecida em lei, regulamento ou regimento, e processar-se-á independentemente de ato.

§ 3º Quando depender de ato e se a substituição for indispensável, o substituto será designado pela autoridade imediatamente superior àquela substituída.

§ 4º Pelo tempo de substituição o substituto perceberá o vencimento e vantagens atribuídas ao cargo em comissão ou função gratificada, ressalvado o caso de opção pelo vencimento e vantagens do seu cargo efetivo.

§ 5º Quando se tratar de detentor de cargo em comissão ou função gratificada, o substituto fará jus somente à diferença de remunerações.

Art. 36 – A substituição não poderá recair em servidor contratado ou em pessoa estranha ao serviço público estadual, salvo na hipótese do § 5º do artigo anterior.

Art. 37 – Na vacância de cargo em comissão ou de funções gratificadas, e até o seu provimento, poderão ser designados funcionários do Estado para responder pelo seu expediente.

Parágrafo único – Aplicam-se ao responsável pelo expediente as disposições desta Seção.

CAPÍTULO III Das Formas de Provimento

SEÇÃO I Da Nomeação

Art. 38 – A nomeação será feita:

I – em caráter efetivo, quando se tratar de cargo de classe singular ou de cargo de classe inicial de série de classes;

II – em comissão, quando se tratar de cargo que, em virtude de lei, assim deva ser provido.

Art. 39 – A nomeação em caráter efetivo obedecerá à ordem rigorosa de classificação dos candidatos habilitados em concurso.

SEÇÃO II Da Reintegração

Art. 40 – A reintegração, que decorrerá de decisão administrativa ou judicial, é o reingresso do funcionário exonerado ex officio ou demitido do serviço público estadual, com ressarcimento do vencimento e vantagens e reconhecimento dos direitos ligados ao cargo.

Parágrafo único – A decisão administrativa que determinar a reintegração será sempre proferida em pedido de reconsideração, recurso hierárquico ou revisão de processo.

Art. 41 – A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado; se alterado, no resultante da alteração; se extinto, noutro de vencimento equivalente, observada a habilitação profissional.

Parágrafo único – Não ocorrendo qualquer das hipóteses previstas nesse artigo, o funcionário será reintegrado no cargo extinto, que será restabelecido, como excedente.

Art. 42 – A reintegração ocorrerá sempre no sistema de classificação a que pertencia o funcionário.



Art. 43 – Reintegrado o funcionário, quem lhe houver ocupado o lugar, se não estável, será exonerado de plano; ou, se exercia outro cargo e este estiver vago, a ele ou a outro vago da mesma classe será reconduzido, em qualquer das hipóteses sem direito à indenização.

Parágrafo único – Se estável, o funcionário que houver ocupado o lugar do reintegrado será obrigatoriamente provido em igual cargo, ainda que necessária a sua criação, como excedente ou não.

Art. 44 – O funcionário reintegrado será submetido à inspeção médica e aposentado se julgado incapaz.

SEÇÃO III Da Transferência

Art. 45 – Transferência, quando não se tratar da definida no inciso IV, alínea "c", do artigo 14 do Decreto-Lei nº 408, de 02 de fevereiro de 1979, é o ato de provimento do funcionário em outro cargo de denominação diversa e de retribuição equivalente.

Art. 46 – A transferência se fará à vista de comprovação competitiva de habilitação dos interessados para o exercício do novo cargo, realizada perante a Fundação Escola de Serviço Público do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 47 – A transferência poderá ser feita de cargo de Administração Direta para outro da autárquica, ou reciprocamente; e de um para outro cargo de quadros diferentes da mesma entidade.

Art. 48 – Quando se tratar de cargo de classe inicial de série de classes, a transferência não poderá ser feita para cargo vago destinado a provimento por concurso já aberto.

Art. 49 – A transferência será feita a pedido do funcionário, atendidos o interesse e a conveniência da Administração.

Art. 50 – A transferência não interromperá o exercício para efeito de adicional por tempo de serviço.

Art. 51 – No caso de transferência para cargo correspondente à atividade profissional regulamentada, a habilitação será condicionada à prévia comprovação de que o interessado satisfaz às exigências para o exercício da profissão.

Art. 52 – Não poderá ser transferido o funcionário que não tenha adquirido estabilidade.

SEÇÃO IV Do Aproveitamento

Art. 53 – Aproveitamento é o retorno ao serviço público estadual do funcionário colocado em disponibilidade.

Art. 54 – O funcionário em disponibilidade poderá ser aproveitado em cargo de natureza e vencimento compatível com os do anteriormente ocupado.

§ 1º Restabelecido o cargo, ainda que modificada sua denominação, poderá nele ser aproveitado o funcionário posto em disponibilidade quando da sua extinção.

§ 2º O aproveitamento dependerá de prova de sanidade físico mental verificada mediante inspeção médica.



Art. 55 – Havendo mais de um concorrente à mesma vaga, terá preferência o de maior tempo de disponibilidade e, no caso de empate, o de maior tempo de serviço público estadual.

Art. 56 – Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade, se o funcionário não entrar em exercício no prazo legal, salvo caso de doença comprovada em inspeção médica.

Parágrafo único – Provada a incapacidade definitiva em inspeção médica, será decretada a aposentadoria.

SEÇÃO V Da Readaptação

Art. 57 – O funcionário estável poderá ser readaptado ex officio ou a pedido em função mais compatível, por motivo de saúde ou incapacidade física.

Art. 58 – A readaptação de que trata o artigo anterior se fará por:

I – redução ou cometimento de encargos diversos daqueles que o funcionário estiver exercendo, respeitadas as atribuições da série de classes a que pertencer, ou do cargo de classe singular de que for ocupante;

II – provimento em outro cargo.

§ 1º A readaptação dependerá sempre de prévia inspeção realizada por junta médica do órgão oficial competente.

§ 2º A readaptação referida no inciso II deste artigo não acarretará descenso nem elevação de vencimento.

Art. 59 – A readaptação será processada:

I – quando provisória, mediante ato do Secretário de Estado de Administração, pela

▪ redução ou atribuição de novos encargos ao funcionário, na mesma ou em outra unidade administrativa, consideradas a hierarquia e as funções do seu cargo;

II – quando definitiva, por ato do Governador, para cargo vago, mediante transferência, observados os requisitos de habilitação fixados para a classe respectiva.

CAPÍTULO IV Da Vacância

Art. 60 – Dar-se -á vacância do cargo ou da função na data do fato ou da publicação do ato que implique desinvestidura.

Art. 61 – A vacância decorrerá de:

I – exoneração;

II – demissão;

III – transferência;

IV – aposentadoria ;

V – falecimento;

VI – perda do cargo;

VII – determinação em lei;

VIII – dispensa;

IX – destituição de função.

Art. 62 – Dar-se-á exoneração ou dispensa:

I – a pedido;

II – ex officio



Parágrafo único – A exoneração ou dispensa ex officio ocorrerá nas seguintes hipóteses:

- 1) de exercício de cargo em comissão ou função gratificada, salvo se a pedido, aceito pela Administração;
- 2) de abandono de cargo, quando, extinta a punibilidade administrativa por prescrição, o funcionário não houver requerido exoneração;
- 3) na prevista no artigo 43, primeira parte.

Art. 63 – O funcionário perderá o cargo:

I – em virtude de sentença judicial ou mediante processo administrativo disciplinar em que se lhe tenha assegurado ampla defesa;

II – quando, por ser desnecessário, for extinto, ficando o seu ocupante, se estável, em disponibilidade; III – nos demais casos especificados em lei.

TÍTULO III Da Remoção

CAPÍTULO ÚNICO

Art. 64 – A remoção, a pedido ou ex officio, é o deslocamento do funcionário de sua lotação para a de outra Secretaria de Estado ou órgão diretamente subordinado ao Governador.

§ 1º A remoção só poderá dar-se para lotação em que houver claro.

§ 2º O funcionário removido, quando em férias, não as interromperá.

Art. 65 – A remoção por permuta será processada a pedido escrito de ambos os interessados.

Art. 66 – Cabe ao Secretário de Estado de Administração expedir os atos de remoção, após audiência dos titulares dos órgãos interessados.

Parágrafo único – Quando se tratar de provimento de cargo em comissão, a remoção decorrerá da publicação do respectivo ato de nomeação.

TÍTULO IV Do Tempo de Serviço

CAPÍTULO I Disposições Gerais

Art. 67 – O início, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do funcionário.

§ 1º Ao entrar em exercício o funcionário apresentará ao órgão competente os elementos necessários à abertura de seu assentamento individual.

§ 2º O início do exercício e as alterações que nele ocorrerem serão comunicados ao órgão setorial de pessoal, pelo titular da unidade administrativa em que estiver servindo o funcionário.

Art. 68 – O funcionário entrará em exercício no prazo de 30 (trinta) dias contados da data:

I – da publicação do ato de nomeação em cargo efetivo;

II – da publicação do ato de reintegração, de transferência ou de aproveitamento;



III – da publicação do ato de provimento em função gratificada.

Art. 69 – A transferência, a promoção e a readaptação por motivo de saúde não interrompem o exercício, que é contado na nova classe a partir da validade do ato.

Art. 70 – O funcionário removido para outra unidade administrativa terá prazo de 5 (cinco) dias, contados da data da publicação do respectivo ato, para reiniciar suas atividades.

§ 1º Quando em férias, licenciado ou afastado legalmente de seu cargo, esse prazo será contado a partir do término do impedimento.

§ 2º O prazo a que se refere este artigo será considerado como período de trânsito, computável como de efetivo exercício para todos os efeitos.

§ 3º O prazo referido no caput deste artigo poderá ser prorrogado, no máximo por igual período, por solicitação do interessado, a juízo da autoridade competente para dar-lhe exercício.

Art. 71 – O funcionário terá exercício na unidade administrativa para a qual for designado.

Art. 72 – Haverá lotação única de funcionários em cada Secretaria de Estado ou órgão diretamente subordinado ao chefe do Poder Executivo.

§ 1º Entende-se por lotação o número de funcionários de cada série de classes ou de classes singulares, inclusive de ocupantes de funções de confiança, que, segundo as necessidades, devam ter exercício em cada órgão de Governo referido neste artigo.

§ 2º O funcionário nomeado integrará lotação na qual houver claro, observando-se igual critério quanto às demais formas de provimento.

Art. 73 – O afastamento do funcionário de sua unidade administrativa, quando para desempenho de função de confiança no Estado, dar-se-á somente com ônus para a unidade requisitante.

Art. 74 – O funcionário será afastado do exercício de seu cargo:

I – enquanto durar o mandato legislativo ou executivo, federal ou estadual;

II – enquanto durar o mandato de Prefeito ou VicePrefeito;

III – enquanto durar o mandato de Vereador, se não existir compatibilidade de horário entre o seu exercício e o da função pública;

IV – durante o lapso de tempo que mediar entre o registro da candidatura eleitoral e o dia seguinte ao da eleição.

Art. 75 – Preso preventivamente, pronunciado, denunciado por crise funcional ou condenado por crime inafiançável em processo no qual não haja pronúncia, o funcionário será afastado do exercício do cargo, até decisão transitada em julgado.

§ 1º Será, ainda, afastado o funcionário condenado por sentença definitiva à pena que não determine demissão.

§ 2º O funcionário suspenso disciplinar ou preventivamente, ou preso administrativamente, será afastado do exercício do cargo.

CAPÍTULO II Da Apuração

Art. 76 – A apuração do tempo de serviço será feita em dias, não considerado, para qualquer efeito, o exercício de função gratuita.



§ 1º O número de dias será convertido em anos, considerado o ano como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

§ 2º Feita a conversão, os dias restantes até 182 (cento e oitenta e dois) não serão computados, arredondando-se para um ano quando exceder esse número, nos casos de cálculo para aposentadoria.

Art. 77 – Os dias de efetivo exercício serão computados à vista de documentação própria que comprove a frequência.

Art. 78 – Admitir-se-á como documentação própria comprobatória do tempo de serviço público:

I – certidão de tempo de serviço, extraída de folha de pagamento;

II – certidão de frequência, extraída de folha de pagamento;

III – justificação judicial.

§ 1º Os elementos probantes indicados nos incisos acima são exigíveis na ordem direta de sua enumeração, somente sendo admitido o posterior quando acompanhado de certidão negativa, fornecida pelo órgão competente para a expedição do elemento a que se refere o anterior.

§ 2º Sobre tempo de serviço comprovado mediante justificação judicial, será prévia e obrigatoriamente ouvida a Procuradoria Geral do Estado.

Art. 79 – Será considerado como de efetivo exercício o afastamento por motivo de:

I – férias;

II – casamento e luto, até 8 (oito) dias;

III – exercício de outro cargo ou função de governo ou de direção, de provimento em comissão ou em substituição, no serviço público do Estado do Rio de Janeiro, inclusive respectivas autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista, ou serviço prestado à Presidência da República em virtude de requisição oficial;

IV – exercício de outro cargo ou função de governo ou de direção, de provimento em comissão ou em substituição, no serviço público da União, de outros Estados e dos Municípios, inclusive respectivas autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista, quando o afastamento houver sido autorizado pelo Governador, sem prejuízo do vencimento do funcionário;

V – estágio experimental;

VI – licença prêmio;

VII – licença para repouso à gestante;

VIII – licença para tratamento de saúde;

IX – licença por motivo de doença em pessoa da família, desde que não exceda o prazo de 12 (doze) meses;

X – acidente em serviço ou doença profissional;

XI – doença de notificação compulsória;

XII – missão oficial;

XIII – estudo no exterior ou em qualquer parte do território nacional, desde que de interesse para a Administração e não ultrapasse o prazo de 12 (doze) meses;

XIV – prestação de prova ou de exame em curso regular ou em concurso público;

XV – recolhimento à prisão, se absolvido afinal;

XVI – suspensão preventiva, se inocentado afinal;



XVII – convocação para serviço militar ou encargo da segurança nacional, júri e outros serviços obrigatórios por lei;

XVIII – trânsito para ter exercício em nova sede;

XIX – faltas por motivo de doença comprovada, inclusive em pessoas da família, até o máximo de 3 (três) durante o mês, e outros casos de força maior;

XX – candidatura a cargo eletivo, conforme o disposto nos incisos IV e V, do artigo 74;

XXI – mandato legislativo ou executivo, federal ou estadual;

XXII – mandato de Prefeito ou Vice-Prefeito;

XXIII – mandato de Vereador, nos termos do disposto no inciso III, do artigo 74; XXI – mandato legislativo ou executivo, federal ou estadual;

XXII – mandato de Prefeito ou Vice-Prefeito;

XXIII – mandato de Vereador, nos termos do disposto no inciso III, do artigo 74.

Parágrafo único – O afastamento para o exterior, exceto em gozo de férias ou licenças, dependerá de prévia autorização do Governador.

Art. 80. Para efeito de aposentadoria, observado o limite temporal estabelecido no art. 4º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, e de disponibilidade, será computado:

I – o tempo de serviço público federal, estadual e municipal;

II – o período de serviço ativo nas Forças Armadas, computa do pelo dobro o tempo em operações de guerra, inclusive quando prestado nas Forças Auxiliares e na Marinha Mercante;

III – o tempo de serviço prestado como extranumerário ou sob qualquer outra forma de admissão, desde que remunerado pelos cofres públicos;

IV – o tempo de serviço prestado em autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista;

V – o período de trabalho prestado à instituição de caráter privado que tiver sido transformada em estabelecimento de serviço público;

VI – o tempo em que o funcionário esteve em disponibilidade ou aposentado;

VII – em dobro, o tempo de licença prêmio não gozada;

VIII – em dobro, os períodos de férias não gozadas a partir do exercício de 1977, limitadas a 60 (sessenta) dias, ressalvado o direito à contagem de períodos anteriores para os amparados por legislação vigente até a edição do Decreto-Lei nº 363, de 04 de outubro de 1977.

Art. 81 – Ao funcionário será assegurada a contagem, qualquer que tenha sido o regime da relação empregatícia, como de serviço público estadual, do tempo prestado anteriormente à Administração Direta ou Indireta do Estado.

Parágrafo único – O disposto neste artigo não se aplica para os efeitos de concessão de licença-prêmio.

Art. 82 – É vedada a acumulação de tempo de serviço prestado, concorrente ou simultaneamente, em dois ou mais cargos, funções ou empregos em qualquer das hipóteses previstas no art. 80.

CAPÍTULO III Da Frequência e do Horário



Art. 83 – A frequência será apurada por meio de ponto.

§ 1º Ponto é o registro pelo qual se verificarão, diariamente, as entradas e saídas do funcionário.

§ 2º Nos registros do ponto deverão ser lançados todos os elementos necessários à apuração da frequência.

Art. 84 – É vedado dispensar o funcionário do registro do ponto, bem como abonar faltas ao serviço, salvo nos casos expressamente previstos em lei ou regulamento.

§ 1º A falta abonada é considerada, para todos os efeitos, presença ao serviço.

§ 2º Excepcionalmente e apenas para elidir efeitos disciplinares, poderá ser justificada falta ao serviço.

§ 3º O abono e a justificação de faltas ao serviço serão da competência do chefe imediato do funcionário.

Art. 85 – O Governador, mediante expediente submetido a sua apreciação pelo Secretário de Estado de Administração, e quando assim considerar de interesse público, poderá dispensar do registro de ponto funcionários que, comprovadamente, participarem de Congressos, Seminários, Jornadas ou quaisquer outras formas de reunião de profissionais, técnicos, especialistas, religiosos ou desportistas.

Art. 86 – O Governador determinará, quando não discriminado em lei ou regulamento, o número de horas diárias de trabalho dos órgãos e unidades administrativas do Estado e das várias categorias profissionais.

§ 1º O funcionário deverá permanecer em serviço durante as horas de trabalho ordinário e as do extraordinário, quando convocado.

§ 2º Nos dias úteis, somente por determinação do Governador, poderão deixar de funcionar os serviços públicos ou ser suspensos os seus trabalhos, no todo ou em parte.

TÍTULO V Dos Direitos e das Vantagens

CAPÍTULO I Da Estabilidade

Art. 87 – Estabilidade é o direito que adquire o funcionário de não ser demitido senão em virtude de sentença judicial ou processo administrativo disciplinar em que se lhe tenha assegurado ampla defesa.

Parágrafo único – O disposto neste artigo não se aplica aos ocupantes dos cargos em comissão.

Art. 88 – A estabilidade será adquirida pelo funcionário, quando nomeado em caráter efetivo, depois de aprovado no estágio experimental.

§ 1º É de 2 (dois) anos de efetivo exercício o prazo aquisitivo da estabilidade, computando-se, para esse efeito, o período e estágio experimental.

§ 2º As disposições deste Capítulo não se aplicam ao contratado ocupante de função gratificada, que continuará subordinado, necessariamente, ao regime de tempo de serviço a que estava vinculado, nos termos da legislação trabalhista.

Art. 89 – A estabilidade já adquirida será conservada se, sem interrupção do exercício, o funcionário desvincular-se de seu cargo estadual, inclusive autárquico, para investir-se em outro.



CAPÍTULO II Das Férias

Art. 90 – O funcionário gozará, obrigatoriamente, 30 (trinta) dias consecutivos de férias remuneradas por ano civil, de acordo com escala respectiva.

§ 1º A escala de férias poderá ser alterada, de acordo com as necessidades do serviço, por iniciativa do chefe interessado, comunicada a alteração ao órgão competente.

§ 2º Somente depois do primeiro ano de efetivo exercício adquirirá o funcionário direito a férias, as quais corresponderão ao ano em que se completar esse período.

§ 3º É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao trabalho.

§ 4º Não serão concedidas férias com início em um exercício e término no seguinte.

§ 5º Os ocupantes de cargo em comissão ou função gratificada farão jus a 30 (trinta) dias ininterruptos de férias, ainda que o regime de seu cargo efetivo estabeleça período diverso.

§ 6º O funcionário aposentado que exerça cargo em comissão fará jus ao gozo das férias previstas neste artigo, inclusive as relativas ao ano da publicação do ato de aposentadoria, caso não utilizado o respectivo período.

§ 7º Quando o ocupante de cargo efetivo participar, como membro, de órgão de deliberação coletiva, as respectivas férias serão gozadas, obrigatória e simultaneamente, nas duas situações funcionais.

Art. 91 – É proibida a acumulação de férias, salvo imperiosa necessidade de serviço, não podendo a acumulação, nesse caso, abranger mais de dois períodos.

Parágrafo único – O impedimento decorrente de necessidade de serviço, para o gozo de férias pelo funcionário, não será presumido, devendo o seu chefe imediato fazer comunicação expressa do fato ao órgão competente de pessoal, sob pena de perda do direito à acumulação excepcional de dois períodos.

Art. 92 – No absoluto interesse do serviço, as férias poderão ser interrompidas ou admitido o seu gozo parcelado.

§ 1º As férias parceladas poderão ser gozadas:

1) em períodos de 10 (dez) dias; 2) em períodos de 15 (quinze) dias.

§ 2º Na hipótese de interrupção de férias, se o período restante não se ajustar ao estabelecido nos itens do parágrafo anterior, o prazo será contado para efeito da acumulação de que trata o artigo precedente.

Art. 93 – Por motivo de provimento em outro cargo, o funcionário em gozo de férias não será obrigado a interrompê-las;

a investidura decorrente, quando for o caso, terá como termo inicial do seu prazo a data em que o funcionário voltar ao serviço.

Art. 94 – Todos os servidores, que operem diretamente com Raios X ou substâncias radioativas, gozarão obrigatoriamente férias remuneradas de 20 (vinte) dias consecutivos por semestre de atividade, não parceláveis nem acumuláveis.

Parágrafo único – O Secretário de Estado de Administração, em ato próprio, poderá estender o disposto no presente artigo aos servidores que lidem diretamente com outras substâncias consideradas altamente tóxicas ou insalubres, ou estejam em contato direto e permanente com portadores de doenças infectocontagiosas.

Art. 95 – O funcionário, ao entrar em férias, comunicará ao chefe imediato o seu endereço eventual.



Art. 96 – As disposições deste Capítulo são extensivas aos contratados em exercício de função gratificada, e aos estagiários, na hipótese do § 5º do artigo 12.

CAPÍTULO III Das Licenças

SEÇÃO I Disposições Gerais

Art. 97 Conceder-se-á licença:

- I – para tratamento de saúde;
- II – por motivo de doença em pessoa da família;
- III – para repouso à gestante;
- IV – para serviço militar, na forma da legislação específica;
- V – para acompanhar o cônjuge;
- VI – a título de prêmio;
- VII – para desempenho de mandato legislativo ou executivo.

Art. 98 – Salvo os casos previstos nos incisos IV, V e VII, do artigo anterior, o funcionário não poderá permanecer em licença por prazo superior a 24 (vinte e quatro) meses.

§ 1º Excetua-se do prazo estabelecido neste artigo a licença para tratamento de saúde, quando o funcionário for considerado recuperável, a juízo da junta médica.

§ 2º Nas licenças dependentes de inspeção médica, expirado o prazo deste artigo e ressalvada a hipótese referida no parágrafo anterior, o funcionário será submetido a nova inspeção, que concluirá pela sua volta ao serviço, pela readaptação, ou pela aposentadoria, se for julgado definitivamente inválido para o serviço público em geral.

Art. 99 – As licenças nos incisos I, II e III, do art. 97, serão concedidas pelo órgão médico oficial competente ou por outros aos quais aquele transferir ou delegar atribuições, e pelo prazo indicado nos respectivos laudos.

§ 1º Estando o funcionário, ou pessoa de sua família, absolutamente impossibilitado de locomover-se e não havendo na localidade qualquer dos órgãos referidos neste artigo, poderá ser admitido laudo expedido por órgão médico de outra entidade pública e, na falta, atestado passado por médico particular, com firma reconhecida.

§ 2º Nas hipóteses referidas no parágrafo anterior, o laudo ou atestado deverá ser encaminhado ao órgão médico competente, no prazo máximo de 3 (três) dias contados da primeira falta ao serviço; a licença respectiva somente será considerada concedida com a homologação do laudo ou atestado, a qual será sempre publicada.

§ 3º Será facultado ao órgão competente, em caso de dúvida razoável, exigir nova inspeção por outro médico ou junta oficial.

§ 4º No caso do laudo ou atestado não ser homologado, o funcionário será obrigado a reassumir o exercício do cargo dentro de 3 (três) dias contados da publicação do despacho denegatório, sendo considerados como de efetivo exercício os dias em que deixou de comparecer ao serviço, por esse motivo.

§ 5º Se, na hipótese do parágrafo anterior, a não homologação decorrer de falsa afirmativa por parte do médico atestante, os dias de ausência do funcionário serão tidos como faltas ao serviço, sujeitos, um e outro, a processo administrativo disciplinar, que apurará e definirá responsabilidades; caso o médico atestante não esteja



vinculado ao Estado para fins disciplinares, este comunicará o fato ao Ministério Público e ao Conselho Regional de Medicina, em que seja inscrito.

Art. 100 – Terminada a licença, o funcionário reassumirá imediatamente o exercício, ressalvados os casos de prorrogação e o previsto no artigo 111.

Art. 101 – A licença poderá ser prorrogada ex officio ou a pedido.

§ 1º O pedido de prorrogação deverá ser apresentado antes de findo o prazo da licença; se indeferido, contar-se-á como de licença o período compreendido entre a data do término e a da publicação oficial do despacho.

§ 2º A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias contados do término da anterior será, a critério médico, considerada como sua prorrogação.

Art. 102 – Ressalvada a hipótese referida na primeira parte do inciso XIX, do artigo 79, que será tida como de abono de faltas, o tempo necessário à inspeção médica será considerado como de licença.

§ 1º Considerado apto, o funcionário reassumirá o exercício, sob pena de serem computados como faltas os dias de ausência ao serviço.

§ 2º Se da inspeção ficar constatada simulação do funcionário, as ausências serão havidas como faltas ao serviço, e o fato será comunicado ao órgão de pessoal para as providências disciplinares cabíveis.

Art. 103 – Ao funcionário provido em comissão, ou designado para função gratificada, não se concederão, nesta qualidade, as licenças referidas nos incisos IV, V, VI e VII, do artigo 97.

§ 1º Aos contratados, quando no exercício de função gratificada, conceder-se-ão apenas as licenças de que tratam os incisos I a III, do artigo 97.

§ 2º As disposições do parágrafo precedente aplicam-se ao ocupante de cargo em comissão não detentor de cargo efetivo estadual.

§ 3º Aos providos em substituição não se concederão, nesta qualidade, as licenças referidas no artigo 97.

Art. 104 – A concessão de licença ao funcionário, exceto a decorrente de acidente em serviço ou de doença profissional, não impedirá a sua exoneração ou dispensa, quando esta se der em virtude do caráter precário ou temporário de seu provimento.

Art. 105 – A licença superior a 90 (noventa) dias, com fundamento nos incisos I e II, do artigo 97, dependerá de inspeção por junta médica.

Art. 106 – No processamento das licenças dependentes de inspeção médica, será observado o devido sigilo sobre os respectivos laudos ou atestados.

Art. 107 – No curso das licenças a que se referem os incisos I e II, do artigo 97, o funcionário abster-se-á de qualquer atividade remunerada, sob pena de interrupção da licença, com perda total do vencimento e demais vantagens, até que reassuma o exercício do cargo.

Parágrafo único – Os dias correspondentes à perda de vencimento, de que trata este artigo, serão considerados como faltas ao serviço.

Art. 108 – O funcionário licenciado comunicará ao chefe imediato o local onde poderá ser encontrado.

Art. 109 – Os estagiários não gozarão, nesta condição, das licenças referidas no artigo 97; a ocorrência de qualquer fato ou circunstância tipificadora daquelas licenças



importará no seu imediato afastamento do estágio e eliminação do respectivo concurso.

§ 1º Na hipótese do estagiário sofrer acidente em serviço, contrair doença profissional ou sofrer internação compulsória para tratamento psiquiátrico, a eliminação do concurso não prejudicará a percepção de sua retribuição, que se fará até que o órgão médico oficial competente declare seu pleno restabelecimento.

§ 2º Aplica-se aos estagiários o disposto no artigo 246, excetuada a regra estabelecida em seu § 1º.

SEÇÃO II Da Licença para Tratamento de Saúde

Art. 110 – A licença para tratamento de saúde será concedida, ou prorrogada, ex officio ou a pedido do funcionário ou de seu representante, quando não possa ele fazê-lo.

§ 1º Em qualquer dos casos é indispensável a inspeção médica, que será realizada, sempre que necessário, no local onde se encontrar o funcionário.

§ 2º Incumbe à chefia imediata promover a apresentação do funcionário à inspeção médica, sempre que este a solicitar.

Art. 111 – O funcionário não reassumirá o exercício do cargo sem nova inspeção médica, quando a licença concedida assim o tiver exigido; realizada essa nova inspeção, o respectivo atestado ou laudo médico concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença, pela readaptação do funcionário ou pela sua aposentadoria.

Art. 112 – Em caso de doença grave, contagiosa ou não, que imponha cuidados permanentes, poderá a junta médica, se considerar o doente irrecuperável, determinar, como resultado da inspeção, sua imediata aposentadoria.

Parágrafo único – A inspeção, para os efeitos deste artigo, será realizada obrigatoriamente por uma junta composta de pelo menos 3 (três) médicos.

Art. 113 – O funcionário que se recusar à inspeção médica ficará impedido do exercício do seu cargo, até que se verifique a inspeção.

Parágrafo único – Os dias em que o funcionário, por força do disposto neste artigo, ficar impedido do exercício do cargo, serão tidos como faltas ao serviço.

Art. 114 – No curso da licença poderá o funcionário requerer inspeção médica, caso se julgue em condições de reassumir o exercício ou de ser aposentado.

Art. 115 – Quando a licença para tratamento de saúde for concedida em decorrência de acidente em serviço ou de doença profissional, esta circunstância se fará expressamente consignada.

§ 1º Considera-se acidente em serviço todo aquele que se verifique pelo exercício das atribuições do cargo, provocando, direta ou indiretamente, lesão corporal, perturbação funcional ou doença que determine a morte; a perda total ou parcial, permanente ou temporária, da capacidade física ou mental para o trabalho.

§ 2º Equipara-se ao acidente em serviço o ocorrido no deslocamento entre a residência e o local do trabalho, bem como o dano resultante da agressão não provocada, sofrida pelo funcionário no desempenho do cargo ou em razão dele.

§ 3º A prova do acidente será feita em processo especial, no prazo de 8 (oito) dias, prorrogável por igual período, quando as circunstâncias o exigirem.



§ 4º Entende-se por doença profissional a que se deve atribuir, como relação de efeito e causa, às condições inerentes ao serviço ou fatos nele ocorridos.

§ 5º A prova pericial da relação de causa e efeito a que se refere o parágrafo anterior será produzida por junta médica oficial.

Art. 116 – A licença para tratamento de saúde será concedida sempre com vencimento e vantagens integrais.

SEÇÃO III Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família

Art. 117 – O funcionário poderá obter licença por motivo de doença na pessoa de ascendente, descendente, colateral consanguíneo ou afim, até o 2º grau civil, cônjuge do qual não esteja legalmente separado, ou pessoa que vive a suas expensas e conste do respectivo assentamento individual, desde que prove ser indispensável sua assistência pessoal e esta não possa ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

Art. 118 – A licença referida no artigo anterior será concedida, ou prorrogada, a pedido do funcionário.

Art. 119 – A licença de que trata esta Seção será concedida com vencimento e vantagens integrais nos primeiros 12 (doze) meses, e com 2/3 (dois terços) por outros 12 (doze) meses, no máximo.

SEÇÃO IV Da Licença para Repouso à Gestante

Art. 120 – À funcionária gestante será concedida licença, pelo prazo de 4 (quatro) meses.

Parágrafo único – Salvo prescrição médica em contrário, a licença será concedida a partir do oitavo mês de gestação.

Art. 121 – À funcionária gestante, quando em serviço incompatível com seu estado, se aplicará, a partir do quinto mês da gestação e até o início da licença de que trata o artigo anterior, o disposto no inciso I, do artigo 58.

Art. 122 – A licença de que trata esta Seção será concedida com vencimento e vantagens integrais.

SEÇÃO V Da Licença para Serviço Militar

Art. 123 – Ao funcionário que for convocado para serviço militar ou outro encargo da segurança nacional, será concedida licença pelo prazo que durar a sua incorporação ou convocação.

§ 1º A licença será concedida à vista do documento oficial que prove a incorporação ou convocação.

§ 2º Do vencimento desconta-se a importância que o funcionário percebe na qualidade de incorporado, salvo se optar pelas vantagens do serviço militar.

§ 3º Ao funcionário desincorporado ou desconvocado conceder-se-á prazo não excedente de 30 (trinta) dias para que reassuma o exercício, sem perda do vencimento.



Art. 124 – Ao funcionário oficial da reserva das Forças Armadas será também concedida a licença referida no artigo anterior durante os estágios previstos pelos regulamentos militares.

Parágrafo único – Quando o estágio for remunerado, assegurar-se-lhe-á o direito de opção.

SEÇÃO VI Da Licença para Acompanhar o Cônjuge

Art. 125 – O funcionário casado terá direito à licença sem vencimento quando se cônjuge for exercer mandato eletivo ou, sendo militar ou servidor da Administração Direta, de autarquia, de empresa pública, de sociedade de economia mista ou de fundação instituída pelo Poder Público, for mandado servir, ex officio, em outro ponto do território estadual, nacional ou no exterior.

Parágrafo único – Existindo no novo local de residência órgão estadual, o funcionário nele será lotado, havendo claro, ou não havendo, poderá ser-lhe concedida, em caso de interesse da Administração, permissão de exercício, enquanto ali durar sua permanência.

Art. 126 – A licença dependerá de pedido devidamente instruído, que deverá ser renovado de 2 (dois) em 2 (dois) anos; finda a sua causa, o funcionário deverá reassumir o exercício dentro de 30 (trinta) dias, a partir dos quais a sua ausência será computada como falta ao trabalho.

Art. 127 – Independentemente do regresso do cônjuge, o funcionário poderá reassumir o exercício a qualquer tempo, não podendo, neste caso, renovar o pedido de licença senão depois de 2 (dois) anos da data da reassunção, salvo se o cônjuge for transferido novamente.

Art. 128 – As normas desta Seção aplicam-se aos funcionários que vivem maritalmente, desde que haja impedimento legal ao casamento e convivência por mais de 5 (cinco) anos.

SEÇÃO VII Da Licença Prêmio

Art. 129 – Após cada quinquênio de efetivo exercício prestado ao Estado, ou a suas autarquias, ao funcionário que a requerer, conceder-se-á licença prêmio de 3 (três) meses, com todos os direitos e vantagens de seu cargo efetivo.

§ 1º Não será concedida a licença prêmio se houver o funcionário, no quinquênio correspondente:

- 1) sofrido pena de suspensão ou de multa;
- 2) faltado ao serviço, salvo se abonada a falta;
- 3) gozado as licenças para tratamento de saúde, por motivo de doença em pessoa da família e por motivo de afastamento do cônjuge, por prazo superior a 90 (noventa) dias, em cada caso.

§ 2º Suspende-se-á, até o limite de 90 (noventa) dias, em cada uma das licenças referidas no item 3, do parágrafo anterior, a contagem de tempo de serviço para efeito de licença prêmio.



§ 3º O gozo da licença prevista no inciso III, do art. 97, não prejudicará a contagem do tempo de serviço para efeito de licença prêmio.

§ 4º Para apuração do quinquênio computar-se-á, também, o tempo de serviço prestado anteriormente em outro cargo estadual, desde que entre um e outro não haja interrupção de exercício.

Art. 130 – O direito à licença prêmio não tem prazo para ser exercitado.

Art. 131 – A competência para a concessão de licença prêmio é do Diretor da Divisão de Pessoal do Departamento de Administração de cada Secretaria de Estado ou de órgão diretamente subordinado ao Governador.

Art. 132 – O funcionário investido em cargo de provimento em comissão ou função gratificada será licenciado com o vencimento e vantagens do cargo de que seja ocupante efetivo.

Art. 133 – Quando o funcionário ocupar cargo em comissão ou função gratificada por mais de 5 (cinco) anos, apurados na forma do artigo 129, assegurar-se-lhe-á, no gozo da licença, importância igual à que venha percebendo pelo exercício do cargo em comissão ou da função gratificada.

Parágrafo único – Adquirido o direito à licença prêmio de acordo com o estabelecido neste artigo, a ulterior exoneração do cargo em comissão ou dispensa da função gratificada não prejudicará a forma de remuneração nele adotada, quando do efetivo gozo da licença pelo funcionário.

Art. 134 – Em caso de acumulação de cargos, a licença prêmio será concedida em relação a cada um deles, simultânea ou separadamente.

Parágrafo único – Será independente o cômputo do quinquênio em relação a cada um dos cargos acumuláveis.

Art. 135 – A licença prêmio poderá ser gozada integralmente, ou em períodos de 1 (um) a 2 (dois) meses.

Parágrafo único – Se a licença for gozada em períodos parcelados, deve ser observado intervalo obrigatório de 1 (um) ano entre o término de um período e o início de outro.

Art. 136 – O funcionário poderá, a qualquer tempo, reassumir o exercício do seu cargo, condicionado o gozo dos dias restantes da licença à regra contida no artigo anterior.

Parágrafo único – Se na interrupção da licença se verificar que o funcionário gozou período não conforme o disposto no artigo 135, o prazo restante da licença referente ao mesmo quinquênio, qualquer que seja ele, ficará insuscetível de gozo, sendo computável apenas para efeito de aposentadoria, nos termos do artigo 80, inciso VII.

Art. 137 – É vedado transformar em licença prêmio faltas ao serviço ou qualquer outra licença concedida ao funcionário.

SEÇÃO VIII Da Licença para Desempenho de Mandato Legislativo ou Executivo

Art. 138 – O funcionário será licenciado sem vencimento ou vantagens de seu cargo efetivo, para desempenho de mandato eletivo, federal ou estadual.

Parágrafo único – A licença a que se refere este artigo será concedida a partir da diplomação do eleito, pela Justiça Eleitoral, e perdurará pelo prazo do mandato.



Art. 139 – O funcionário investido no mandato eletivo de Prefeito ou Vice-Prefeito ficará licenciado desde a diplomação pela Justiça Eleitoral, até o término do mandato, sendo-lhe facultado optar pela percepção do vencimento e vantagens do seu cargo efetivo.

Art. 140 – Quando o funcionário exercer, por nomeação, mandato executivo federal ou municipal, ficará, desde a posse, licenciado sem vencimento e vantagens do seu cargo efetivo, ressalvado, para o âmbito municipal, o direito de opção pela remuneração do cargo efetivo.

Art. 141 – Investido o funcionário no mandato de Vereador e havendo compatibilidade de horários, perceberá o vencimento e as vantagens do seu cargo sem prejuízo dos subsídios a que faz jus; inexistindo compatibilidade, ficará afastado do exercício do seu cargo sem percepção do vencimento e vantagens.

CAPÍTULO IV O Vencimento

Art. 142 – Vencimento é a retribuição pelo efetivo exercício do cargo, correspondente à referência ou símbolo fixado em lei.

Art. 143 – Perderá o vencimento e vantagens do cargo efetivo o funcionário que se afastar:

I – para prestar serviço à União, a outro Estado, a Município, a sociedade de economia mista, a empresa pública, a fundação instituída pelo Poder Público ou a Organização Internacional, salvo quando, a juízo do Governador, reconhecido o afastamento como de interesse do Estado;

II – em decorrência de prisão administrativa, salvo se inocentado afinal;

III – para exercer cargo em comissão, ressalvado o direito de opção e o de acumulação legal;

IV – para estágio experimental.

Parágrafo único – Os afastamentos de que tratam os incisos deste artigo não implicam suspensão de pagamento adicional por tempo de serviço, em cujo gozo se encontre o funcionário.

Art. 144 – O funcionário perderá, ainda, o vencimento e vantagens do seu cargo:

I – enquanto durar o mandato eletivo, federal ou estadual;

II – enquanto durar o mandato executivo municipal, eletivo ou por nomeação, salvo o direito de opção previsto nos artigos 139 e 140;

III – quando estiver no efetivo exercício de seu mandato, se eleito Vereador, e se, havendo incompatibilidade de horários com o exercício de seu cargo, dele ficar afastado.

Art. 145 – O funcionário deixará de receber:

I – 1/3 (um terço) do vencimento e vantagens, durante o afastamento por motivo de suspensão preventiva ou recolhimento à prisão por ordem judicial não decorrente de condenação definitiva, ressalvado o direito à diferença se absolvido afinal, ou se o afastamento exceder o prazo de condenação definitiva;

II – 2/3 (dois terços) do vencimento e vantagens, durante o cumprimento, sem perda do cargo, de pena privativa de liberdade;



III – vencimento e vantagens do dia em que não comparecer ao serviço, salvo o disposto no inciso XIX, do artigo 79;

IV – vencimento e vantagens do dia, se comparecer ao serviço após os 60 (sessenta) minutos seguintes à hora inicial do expediente, ou se sem autorização por mais de 60 (sessenta) minutos;

V – 1/3 (um terço) do vencimento e vantagens do dia, se comparecer ao serviço dentro dos 60 (sessenta) minutos seguintes à hora inicial do expediente ou retirar-se sem autorização, dentro dos 60 (sessenta) minutos finais, ou, ainda, ausentar-se sem autorização por período inferior a 60 (sessenta) minutos.

§ 1º No

caso de faltas sucessivas serão computados, para efeito de descontos, os sábados, domingos, feriados e pontos facultativos intercalados.

§ 2º Na hipótese do inciso V, os descontos acumuláveis havidos em um mesmo mês não serão convertidos em faltas para efeito de contagens de tempo de serviço.

Art. 146 – Nenhum funcionário poderá perceber menos do que o salário mínimo vigente na capital do Estado.

Art. 147 – O vencimento, o provento, ou qualquer vantagem pecuniária não sofrerá descontos além dos previstos em lei, nem será objeto de penhora, salvo quando se tratar de:

I – prestação de alimentos determinada judicialmente;

II – dívida para com a Fazenda Pública.

Art. 148 – As reposições e indenizações devidas à Fazenda Estadual serão descontadas, em parcelas mensais consecutivas, não excedentes da décima parte do vencimento ou provento, exceto na ocorrência de má fé, hipótese em que não se admitirá parcelamento.

§ 1º Será dispensada a reposição nos casos em que a percepção indevida tiver decorrido de entendimento expressamente aprovado pelo Órgão Central do Sistema de Pessoal Civil ou pela Procuradoria Geral do Estado.

§ 2º Quando o funcionário for exonerado, demitido ou vier a falecer, a quantia devida será inscrita como dívida ativa e cobrada judicialmente.

CAPÍTULO V Das Vantagens

SEÇÃO I Disposições Gerais

Art. 149 – Além do vencimento, poderá o funcionário perceber as seguintes vantagens pecuniárias:

I – adicional por tempo de serviço;

II – gratificações;

III – ajuda de custo e transporte ao funcionário mandado servir em nova sede;

IV – diárias, àquele que, em objeto de serviço, se deslocar eventualmente da sede.

SEÇÃO II Do Adicional por Tempo de Serviço



Art. 150 – O adicional por tempo de serviço será objeto de disciplina própria a ser baixada, observado o disposto no artigo 19, do Decreto-Lei nº 408, de 02 de fevereiro de 1979, e no § 6º do artigo 7º do Decreto-Lei nº 415, de 20 de fevereiro de 1979.

SEÇÃO III Das Gratificações

SUBSEÇÃO I Disposições Gerais

Art. 151 – Conceder-se-á gratificação:

I – de função;

II – pelo exercício de cargo em comissão;

III – pela prestação de serviço extraordinário;

IV – de representação de Gabinete;

V – de representação de Gabinete;

VI – pela participação em órgão de deliberação coletiva;

VII – pelo exercício:

a) de encargos de auxiliar ou membro de banca ou comissão examinadora de concurso;

b) de atividade temporária de auxiliar ou professor de curso oficialmente instituído.

SUBSEÇÃO II Da Gratificação de Função

Art. 152 – Gratificação de função é a que corresponde ao exercício de função gratificada instituída e remunerada na forma do que dispõe a Seção II, Capítulo II, Título II.

Art. 153 – A gratificação de função será mantida nos casos de afastamento previstos nos incisos I, II, VII, VIII, X, XI, XII, XIII, XIV, XVII, exceto convocação para serviço militar, e XIX, do artigo 79.

Parágrafo único – Na hipótese do afastamento referido no inciso VI do artigo 79, obedecer-se-á, quando for o caso, ao disposto no artigo 133.

Art. 154 – O exercício de função gratificada impede o recebimento da gratificação pela prestação de serviço extraordinário.

Art. 155 – Além do exercício de função gratificada regularmente instituída, poderá ser atribuída, na forma de regulamentação específica, gratificação de função a funcionários que desempenhem atividades especiais ou excedentes às atribuições de seu cargo, vedado o seu recebimento cumulativo com as gratificações específicas das funções de confiança.

SUBSEÇÃO III Da Gratificação pelo Exercício de Cargo em Comissão

Art. 156 – A gratificação pelo exercício de cargo em comissão equivale a 70% do valor fixado para o símbolo a ele correspondente, e a ela faz jus o funcionário que, no exercício desse cargo, haja optado pelo vencimento do seu cargo efetivo, conforme o estabelecido no artigo 23, segunda parte.



Art. 157 – À gratificação de que trata o artigo anterior, aplica-se o disposto nos artigos 153 e 154.

SUBSEÇÃO IV Da Gratificação pela Prestação de Serviço Extraordinário

Art. 158 – A gratificação pela prestação de serviço extraordinário se destina a remunerar as atividades executadas fora do período normal de trabalho a que estiver sujeito o funcionário, no desempenho de seu cargo efetivo.

Parágrafo único – A prestação de serviço extraordinário poderá dar-se em outro órgão que não o de lotação do funcionário, desde que se manifestem favoravelmente os respectivos dirigentes.

Art. 159 – A duração normal do trabalho dos funcionários da Administração Direta poderá, excepcionalmente, ser acrescida de horas extraordinárias, respeitado o limite de duas horas diárias, não se admitindo recusa por parte do funcionário em prestá-las.

Parágrafo único – Os limites a que se refere o artigo poderão ser ampliados, havendo concordância expressa do funcionário designado para a realização do serviço extraordinário, observado, porém, o disposto no artigo 161.

Art. 160 – O acréscimo de horas extraordinárias, proposto pelo chefe da unidade administrativa interessada e ouvida a Inspetoria Setorial de Finanças sobre a existência de saldo na dotação orçamentária, será submetido às autoridades diretamente subordinadas ao Governador, para autorização, que será publicada no órgão oficial.

Parágrafo único – A proposta deverá caracterizar a natureza da medida e justificar a necessidade da prestação do serviço em horário extraordinário.

Art. 161 – A gratificação pela prestação de serviço extraordinário será paga por hora de trabalho prorrogado ou antecipado, ressalvados os casos previstos neste regulamento.

§ 1º O valor da hora extraordinária será obtido dividindo-se o valor da referência correspondente ao vencimento mensal, que regulou a duração normal do trabalho, por 30 (trinta) vezes o número de horas da jornada normal, aumentado de 25% (vinte e cinco por cento) o resultado, salvo em se tratando de serviço extraordinário noturno, como tal considerado o que for prestado entre as 22 (vinte e duas) horas de um dia e as 5 (cinco) horas do dia imediato, hipótese em que o aumento será de 50% (cinquenta por cento).

§ 2º A gratificação pela prestação de serviço extraordinário não poderá exceder, em cada mês, a 50% (cinquenta por cento) do valor da referência correspondente ao vencimento.

Art. 162 – Ao funcionário não se concederá gratificação por serviço extraordinário quando:

I – no exercício de cargo em comissão ou função gratificada;

II – a prestação do serviço extraordinário decorrer de execução de atividade a ser retribuída pela gratificação:

a) de representação de Gabinete;

b) de encargo de auxiliar ou membro de banca ou comissão examinadora de concurso;

c) de atividade temporária de auxiliar ou professor de curso oficialmente instituído;



III – em regime de acumulação de cargos, empregos ou funções.

Art. 163 – Considerar-se-ão automaticamente autorizadas as horas extraordinárias ocorridas em virtude de acidente com o equipamento de trabalho, incêndio, inundação e outros motivos de casos fortuitos ou de força maior.

Parágrafo único – As horas extraordinárias a que se refere este artigo poderão ser compensadas posteriormente por folga em período equivalente.

Art. 164 – Não será submetido ao regime de serviço extraordinário:

I – o funcionário em gozo de férias ou licenciado;

II – o ocupante de cargo beneficiado por horário especial em virtude do exercício de atividades com risco de vida ou saúde.

Art. 165 – A gratificação por serviço extraordinário tem caráter transitório, não gerando a sua percepção qualquer direito de incorporação ao vencimento ou provento de aposentadoria, sobre ela não incidindo o cálculo de qualquer vantagem.

Parágrafo único – O desempenho de atividades em horas extraordinárias não será computado como tempo de serviço público para qualquer efeito.

SUBSEÇÃO V Da Gratificação de Representação de Gabinete

Art. 166 – A gratificação de representação de Gabinete é a que tem por fundamento a compensação de despesas de apresentação inerentes ao local do exercício ou a remuneração de encargos especiais.

Parágrafo único – A representação dos funcionários ocupantes de cargo em comissão ou função gratificada é a fixada em lei.

Art. 167 – A gratificação poderá ser concedida:

I – aos funcionários em exercício nos Gabinetes dos Secretários de Estado, nos Gabinetes da Governadoria e nos da Procuradoria Geral do Estado e Procuradoria Geral da Justiça;

II – Aos funcionários que, a critério dos titulares dos órgãos referidos no inciso anterior, assim devam ser remunerados.

§ 1º O valor global da gratificação de representação de Gabinete, por Secretaria, será aprovado pelo Governador, ouvida a Secretaria de Planejamento e Coordenação Geral quanto aos aspectos orçamentários e financeiros.

§ 2º O valor individual da gratificação será fixado em tabela aprovada pelos titulares dos órgãos referidos no inciso II deste artigo, observado o disposto no parágrafo anterior, não podendo exceder a 50% (cinquenta por cento) do vencimento do cargo efetivo do funcionário.

Art. 168 – A gratificação de representação de Gabinete não será suspensa nos afastamentos seguintes:

I – férias;

II – casamento;

III – luto;

IV – júri e outros serviços obrigatórios por lei;

V – licenças para tratamento de saúde e repouso à gestante;

VI – faltas até o máximo de 3 (três) durante o mês, por motivo de doença comprovada pelo órgão competente, inclusive quando em pessoa da família.



SUBSEÇÃO VI Da Gratificação pela Participação em Órgão de Deliberação Coletiva

Art. 169 – A gratificação pela participação em órgão de deliberação coletiva destina-se a remunerar a presença dos componentes dos órgãos colegiados regularmente instituídos.

§ 1º A gratificação de que trata este artigo será fixada por decreto em base percentual calculada sobre o valor de símbolo de cargo em comissão ou função gratificada, e paga por dia de presença às sessões do órgão colegiado.

§ 2º Compete ao Governador arbitrar a ajuda de custo a ser paga ao funcionário designado para missão no exterior.

Art. 170 – É vedada a participação do funcionário em mais de um órgão de deliberação coletiva, salvo quando na condição de membro nato.

Parágrafo único – Quando o funcionário for membro nato de mais de um órgão de deliberação coletiva, poderá optar pela gratificação de valor mais elevado.

Art. 171 – A gratificação pela participação em órgão de deliberação coletiva é acumulável com quaisquer outras vantagens pecuniárias atribuídas ao funcionário.

Parágrafo único – Durante os afastamentos legais do titular, apenas o suplente perceberá a gratificação pela participação em órgão de deliberação coletiva.

SUBSEÇÃO VII Da Gratificação pela Participação em Banca Examinadora De Concurso ou em Curso Oficialmente Instituído

Art. 172 – Pelo exercício de encargo de auxiliar ou membro de banca ou comissão examinadora de concurso ou de atividade temporária de auxiliar ou professor de curso oficialmente instituído, ao funcionário será atribuída gratificação conforme o estabelecido nesta Subseção.

Art. 173 – Entende-se como encargo de membro de banca ou comissão examinadora de concurso a tarefa desempenhada, por designação especial de autoridade competente, no planejamento, organização e aplicação de provas, correção e apuração dos resultados, revisão e decisão dos recursos interpostos, até a classificação definitiva, nos concursos, provas de seleção ou de habilitação, quando eventualmente realizados pelos órgãos da Administração Direta do Estado para provimento de cargos, preenchimento de empregos ou admissão a cursos oficialmente instituídos.

Art. 174 – Professor de curso oficialmente instituído é o designado pela autoridade competente, para exercer atividade temporária de magistérios nas áreas de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

Art. 175 – Somente funcionário do Estado poderá ser designado para exercer as atividades de auxiliar de banca ou comissão examinadora de concurso, ou para a atividade temporária de auxiliar de curso oficialmente instituído.

Art. 176 – A gratificação pelo exercício de atividade temporária de auxiliar de professor de curso oficialmente instituído somente será atribuída ao funcionário se o trabalho for realizado além das horas de expediente a que está sujeito.



Art. 177 – As gratificações de que trata esta Subseção serão arbitradas, em cada caso, pelo Governador, mediante proposta fundamentada do órgão promotor do curso ou do concurso.

Art. 178 – A concessão das gratificações de que cuida esta Subseção não prejudicará a percepção cumulativa de outras vantagens pecuniárias atribuídas ao funcionário.

SEÇÃO IV Da Ajuda de Custo e da Indenização de Transporte Ao Funcionário Mandado Servir em Nova Sede

SUBSEÇÃO I Da Ajuda de Custo

Art. 179 – Será concedida ajuda de custo, a título de compensação das despesas de viagem, mudança e instalação, ao funcionário que, em razão de exercício em nova sede com caráter de permanência, efetivamente deslocar sua residência.

Art. 180 – A ajuda de custo será arbitrada pelos Secretários de Estado ou dirigentes de órgãos diretamente subordinados ao Governador e não será inferior a uma nem superior a três vezes a importância correspondente ao vencimento do funcionário, salvo quando se tratar de missão no exterior.

§ 1º No arbitramento da ajuda de custo serão levados em conta o vencimento do cargo do funcionário designado para nova sede ou missão no exterior, as despesas a serem por ele realizadas, bem como as condições de vida no local do novo exercício ou no desempenho da missão.

§ 2º Compete ao Governador arbitrar a ajuda de custo a ser paga ao funcionário designado para missão no exterior.

Art. 181 – Sem prejuízo das diárias que lhe couberem, o funcionário obrigado a permanecer fora da sede de sua unidade administrativa, em objeto de serviço, por mais de 30 (trinta) dias, perceberá ajuda de custo correspondente a um mês do vencimento de seu cargo.

Parágrafo único – A ajuda de custo será calculada sobre o valor atribuído ao símbolo do cargo em comissão, quando o seu ocupante não for também de cargo efetivo.

Art. 182 – Não se concederá ajuda de custo:

I – ao funcionário que, em virtude de mandato legislativo ou executivo, deixar ou reassumir o exercício do cargo;

II – ao funcionário posto a serviço de qualquer outra entidade de direito público;

III – quando a designação para a nova sede se der a pedido.

Art. 183 – O funcionário restituirá a ajuda de custo:

I – quando se transportar para a nova sede ou local da missão, nos prazos determinados;

II – quando, antes de decorridos 3 (três) meses do deslocamento ou do término da incumbência, regressar, pedir exoneração ou abandonar o serviço.

§ 1º A restituição é de exclusiva responsabilidade do funcionário e não poderá ser feita parceladamente.

§ 2º O funcionário que houver percebido ajuda de custo não entrará em gozo de licença prêmio antes de decorridos 90 (noventa) dias de exercício na nova sede, ou de finda a missão.



§ 3º Não haverá obrigação de restituir:

- 1) quando o regresso do funcionário for determinado ex officio ou decorrer de doença comprovada ou de motivo de força maior;
- 2) quando o pedido de exoneração for apresentado após 90 (noventa) dias de exercício na nova sede ou local da missão.

SUBSEÇÃO II Da Indenização de Transporte ao Funcionário Mandado Servir em Nova Sede

Art. 184 – Independentemente da ajuda de custo concedida ao funcionário, a este será assegurado transporte para a nova sede, inclusive para seus dependentes.

§ 1º O funcionário que utilizar condução própria no deslocamento para nova sede fará jus, para indenização da despesa de transporte, à percepção da importância integral correspondente ao valor da tarifa rodoviária no mesmo percurso, acrescida de 50% (cinquenta por cento) do referido valor por dependente que o acompanhe, até o máximo de 3 (três).

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, a Administração fornecerá passagens para o transporte rodoviário dos dependentes que comprovadamente não viajem em companhia do funcionário.

Art. 185 – Nos deslocamentos a que se refere o artigo 179, serão custeados pela Administração o transporte do mobiliário e bagagens do funcionário e de seus dependentes, observado o limite máximo de 12,00m³ (doze metros cúbicos) ou 4.500kg (quatro mil e quinhentos quilogramas) por passagem inteira, até o número de duas, acrescida de 3,00m³ (três metros cúbicos) ou 900kg (novecentos quilogramas) por passagem adicional, até o máximo de 3 (três).

Art. 186 – São considerados dependentes do funcionário, para efeitos desta Subseção:

- I – o cônjuge ou a companheira legalmente equiparada;
- II – o filho de qualquer condição ou enteado, bem assim o menor que, mediante autorização judicial, viva sob a guarda e o sustento do funcionário;
- III – os pais, sem economia própria, que vivam a expensas do funcionário;
- IV – 1 (um) empregado doméstico, desde que comprovada essa condição.

§ 1º Atingida a maioridade, os referidos no inciso II deste artigo perdem a condição de dependente, exceto a filha que se conservar solteira e sem economia própria, o filho inválido e, até completar 24 (vinte e quatro) anos, quem for estudante, sem exercer qualquer atividade lucrativa.

§ 2º Para efeito do disposto neste artigo, sem economia própria significa não perceber rendimento em importância igual ou superior ao valor do salário mínimo vigente na região em que resida.

Art. 187 – Em face da peculiaridade do serviço, poderá ser concedido o pagamento da indenização de despesa de transporte aos funcionários que tenham assegurado o direito ao uso individual de viaturas oficiais e que utilizarem veículo próprio no desempenho de suas funções, conforme faixas de remuneração a serem definidas em Resolução do Secretário de Estado de Administração.



§ 1º Na Resolução a que se refere este artigo serão reservadas faixas próprias de indenização de despesa de transporte a serem atribuídas aos funcionários que, para o desempenho de seus cargos, tenham de se deslocar habitualmente pelo interior do Estado.

§ 2º Os valores da indenização serão fixados de acordo com os índices apurados pela Superintendência de Transportes Oficiais e aprovados pelo Governador.

Art. 188 – A autorização para a utilização da viatura de propriedade do funcionário a serviço do Estado será da competência do Secretário de Estado de Administração, por intermédio da Superintendência de Transportes Oficiais, ouvido o órgão interessado.

Art. 189 – Concedida a autorização, o Estado não se responsabilizará por danos causados a terceiros, ou ao veículo, ainda que a ocorrência se verifique em serviço.

Parágrafo único – Todas as despesas decorrentes do uso do veículo correrão por conta do usuário.

Art. 190 – Quando convier, o Estado cancelará, em qualquer época, a atribuição da indenização de despesas de transporte, cuja concessão não gerará qualquer direito à continuidade da respectiva percepção.

Art. 191 – É vedado o uso de viatura oficial por quem já seja portador de autorização para utilização de veículo particular a serviço do Estado.

Parágrafo único – A infração do disposto neste artigo sujeita o funcionário às penalidades cabíveis, cancelando-se, ainda, a autorização concedida em seu favor.

Art. 192 – Ao receber a autorização para utilização de viatura própria em serviço, o usuário assinará, na Superintendência de Transportes Oficiais, o competente “Termo de Compromisso”, submetendo-se aos preceitos regulamentares da matéria.

SEÇÃO V Das Diárias

Art. 193 – Ao funcionário que se deslocar, temporariamente, em objeto de serviço, da localidade onde estiver sediada sua unidade administrativa, conceder-se-á, além de transporte, diária, a título de compensação das despesas de alimentação e pousada ou somente de alimentação.

Parágrafo único – A vantagem de que trata este artigo poderá também ser concedida ao servidor contratado, no exercício de função gratificada, bem como ao estagiário.

Art. 194 – Será concedida diária:

I – de alimentação e pousada, nos deslocamentos superiores a 100km (cem quilômetros) de distância da sede, desde que o pernoite se realize por exigência do serviço;

II – de alimentação, nos deslocamentos inferiores a 100km (cem quilômetros) e superiores a 50km (cinquenta quilômetros) de distância da sede;

III – em qualquer caso:

a) de alimentação e pousada, quando o afastamento da sede exceder de 18 (dezoito) horas;

b) de alimentação, quando o afastamento for inferior a 18 (dezoito) e superior a 8 (oito) horas.

Art. 195 – O valor da diária resultará da incidência de percentuais sobre o valor básico da UFERJ, atendida a tabela que for expedida por ato do Governador, observados,



em sua elaboração, a natureza, o local, as condições do serviço e o vencimento do funcionário.

Art. 196 – Não se concederá diária:

I – durante o período de trânsito;

II – quando o deslocamento se constituir em exigência permanente do exercício do cargo ou da função;

III – quando o município para o qual se deslocar o funcionário seja contíguo ao da sua sede, constituindo-se, em relação a este, em unidade urbana e apresentando facilidade de transporte, ressalvadas as hipóteses do inciso III do artigo 194;

IV – quando as despesas do deslocamento correrem por conta de outras entidades subordinadas ou vinculadas à Administração Pública.

Art. 197 – Ao regressar à sede, o funcionário restituirá, dentro do prazo de 48 (quarenta e oito) horas, as importâncias recebidas em excesso.

Parágrafo único – O descumprimento do disposto neste artigo ocasionará o desconto em folha das importâncias recebidas em excesso pelo funcionário, sem prejuízo das sanções disciplinares aplicáveis à espécie.

Art. 198 – A concessão indevida de diárias sujeitará a autoridade que as conceder à reposição de importância correspondente, aplicando-se-lhe, e ao funcionário que as receber, as cominações estatutárias pertinentes.

CAPÍTULO VI Do Direito de Petição

Art. 199 – É assegurado ao funcionário o direito de petição em toda a sua amplitude, assim como o de representar.

Art. 200 – O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio daquela a quem estiver imediatamente subordinado o requerente.

§ 1º O erro na indicação da autoridade não prejudicará a parte, devendo o processo ser encaminhado, por quem o detiver, à autoridade competente.

§ 2º Do requerimento constará:

1) o nome, cargo, matrícula, unidade administrativa em que é lotado o funcionário, e sua residência;

2) os fundamentos, de fato e de direito, da pretensão;

3) o pedido, formulado com clareza.

§ 3º Não será recebido, e se o for, não será despachado, sem a prévia satisfação da exigência, o requerimento que não contiver as indicações do item 1, do parágrafo anterior.

§ 4º O requerimento será instruído com os documentos necessários, facultando-se ao funcionário, mediante petição fundamentada, a respectiva anexação no curso do processo.

§ 5º Os documentos poderão ser apresentados por cópia, fotocópia, xerocópia ou reprodução permanente por processo análogo, autenticada em cartório ou conferida na apresentação pelo servidor que a receber.



§ 6º Excetuam-se da disposição de que trata o parágrafo precedente as certidões de tempo de serviço, que serão apresentadas sempre em seus originais, e outros documentos que assim sejam exigidos pela Administração.

§ 7º Nenhum documento será devolvido sem que dele fique, no processo, cópia ou reprodução autenticada pela repartição.

Art. 201 – Da decisão que for prolatada caberá, sempre, pedido de reconsideração.

§ 1º O pedido de reconsideração será diretamente encaminhado à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a decisão, não podendo ser renovado.

§ 2º O requerimento e o pedido de reconsideração terão prazo de 8 (oito) dias para sua instrução e encaminhamento, e serão decididos no prazo máximo de 30 (trinta) dias, salvo em caso que obrigue a realização de diligência ou de estudo especial.

§ 3º A autoridade que receber o pedido de reconsideração poderá processá-lo como recurso hierárquico, encaminhando-o à autoridade superior.

Art. 202 – Caberá recurso hierárquico:

I – do indeferimento do pedido de reconsideração;

II – das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§ 1º Ressalvado o disposto no Decreto-Lei nº 114, de 22 de maio de 1975, o recurso será decidido pela autoridade imediatamente superior àquela que tiver expedido o ato ou proferido a decisão, sucessivamente, em escala ascendente, pelas demais autoridades.

§ 2º No processamento do recurso observar-se-á o disposto no § 2º do artigo 201.

Art. 203 – O pedido de reconsideração e o recurso hierárquico não têm efeito suspensivo, mas o que for provido retroagirá, em seus efeitos, à data do ato impugnado.

Art. 204 – O direito de pleitear na esfera administrativa prescreverá:

I – em 5 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e quanto às questões que envolvam direitos patrimoniais;

II – em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, ressalvados os previstos em leis especiais.

§ 1º Se consumada a prescrição administrativa, poderá a Administração relevá-la caso seja ilegal o ato impugnado e não estiver exaurido o acesso à via judicial.

§ 2º Os prazos de prescrição estabelecidos neste artigo contar-se-ão da data da ciência do interessado, a qual se presumirá da publicação do ato impugnado, ou quando este for de natureza reservada, da data da ciência do interessado, que deverá constar sempre do processo respectivo.

§ 3º O pedido de reconsideração e o recurso hierárquico, quando cabíveis, interrompem a prescrição até duas vezes.

§ 4º A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo para a interromper.

§ 5º Não correrá a prescrição enquanto o processo estiver em estudo.

Art. 205 – Após despacho decisório, ao funcionário interessado ou a seu representante legal é assegurado o direito de vista do processo administrativo, no recinto do órgão competente e durante seu horário de expediente.



Art. 206 – É assegurada a expedição de certidões de atos ou peças de processos administrativos, requeridas para defesa de direito do funcionário ou para esclarecimento de situações.

Art. 207 – A certidão deverá ser requerida com indicação de finalidade específica a que se destina, a fim de que se possa verificar o legítimo interesse do requerente na sua obtenção.

§ 1º Quando a finalidade da certidão for instruir processo judicial, deverão ser mencionados o direito em questão, o tipo de ação, o nome das partes e o respectivo juízo, se a ação já tiver sido proposta.

§ 2º Se o requerimento for assinado por procurador, deverá ser juntado o competente instrumento de mandato.

Art. 208 – A competência para decidir sobre o pedido de certidão é do Secretário de Estado, das autoridades do mesmo nível e dos presidentes das autarquias a quem estiver subordinada a autoridade incumbida de expedir-la, podendo ser delegada.

Art. 209 – O pedido de certidão será indeferido quando:

I – o requerente não tiver interesse legítimo no processo;

II – a matéria a certificar se referir a:

a) assunto cuja divulgação afete a segurança pública;

b) pareceres ou informações, salvo se a decisão proferida aos mesmos se reporte;

c) processo sem decisão final da Administração.

Art. 210 – Caberá o pronunciamento da Procuradoria Geral do Estado:

I – nos pedidos de certidões formulados pelo Poder Judiciário;

II – no caso de certidões para prova em juízo, se o Estado for parte na ação em curso ou a ser proposta; III – se a autoridade competente para autorizar a certidão tiver dúvidas sobre o requerimento, os documentos que o instruem ou sobre a maneira de atendê-lo.

Parágrafo único – Nas hipóteses previstas nos incisos I e III, em que o aludido pronunciamento é obrigatório, a autoridade, ao encaminhar o processo, deverá instruí-lo previamente com a minuta da certidão a ser expedida.

Art. 211 – As certidões sobre matéria de pessoal só serão fornecidas pelo Órgão Central do Sistema de Pessoal Civil, à vista de dados e elementos constantes dos seus registros.

CAPÍTULO VII Da Inatividade

SEÇÃO I Da Disponibilidade

Art. 212 – Extinto o cargo, ou declarada sua desnecessidade, por ato do Poder Executivo, será o funcionário, se estável, colocado em disponibilidade.

§ 1º O funcionário em disponibilidade perceberá provento proporcional ao tempo de serviço e poderá ser aproveitado em cargo de natureza e vencimento compatíveis com os do anteriormente ocupado.

§ 2º Restabelecido o cargo, ainda que modificada a sua denominação, poderá nele ser aproveitado o funcionário posto em disponibilidade, quando de sua extinção ou



da declaração de sua desnecessidade, ressalvado o direito de optar por outro cargo em que já tenha sido aproveitado.

Art. 213 – O funcionário em disponibilidade poderá ser aposentado.

SEÇÃO II Da Aposentadoria

*** Art. 214** – O funcionário será aposentado:

I – compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade;

II – voluntariamente, após 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se do sexo masculino; após 30 (trinta) anos, se do sexo feminino;

III – por invalidez comprovada;

IV – nos casos previstos em lei complementar.

*** Revogado pela Lei Complementar nº 121/2008.**

*** Art. 215** – É automática a aposentadoria compulsória; o funcionário afastar-se-á do exercício do seu cargo no dia imediato ao em que atingir a idade limite.

Parágrafo único – O ato respectivo tem efeito meramente declaratório e seu retardamento não evitará o afastamento de qualquer direito ou artigo, nem servirá de base ao reconhecimento de qualquer direito ou vantagem.

*** Revogado pela Lei Complementar nº 121/2008.**

*** Art. 216** – Nos casos do inciso II, do artigo 214, o funcionário aguardará, em exercício ou dele legalmente afastado, a publicação do ato de aposentadoria.

*** Revogado pela Lei Complementar nº 121/2008.**

Art. 217 – Será aposentado o funcionário que for considerado inválido para o serviço e não puder ser readaptado, conforme o previsto no artigo 57.

Art. 218 – A aposentadoria por invalidez será sempre precedida de licença por período não inferior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo quando ocorrer a hipótese prevista no artigo 112.

*** Art. 219** – O provento da aposentadoria será:

I – integral, quando o funcionário:

a) completar tempo de serviço para a aposentadoria;

b) for atingido por invalidez em virtude de acidente em serviço, moléstia profissional ou tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, lepra, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, neuropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante) e outras moléstias que a lei indicar, com base nas conclusões da medicina especializada; c) na inatividade, for acometido de qualquer das doenças especificadas na alínea anterior.

II – proporcional ao tempo de serviço, quando o funcionário contar menos tempo que os exigidos no inciso II, do artigo 214.

§ 1º O ocupante de cargo em comissão, quando não funcionário efetivo do Estado, somente será aposentado por invalidez provocada por acidente em serviço ou por moléstia profissional, quando se lhe deferir a vantagem do inciso I, salvo no caso de já lhe ter sido assegurada aposentadoria por outro órgão público.



§ 2º A proporcionalidade de que trata o inciso II corresponde a 1/35 (um trinta e cinco avos) por ano de efetivo exercício, quando referente a funcionário do sexo masculino; quando do feminino, 1/30 (um trinta avos).

§ 3º Quando a lei, atendendo à natureza especial do serviço, reduzir o limite de tempo para a aposentadoria, o provento, se for caso de proporcionalidade, será calculado na razão de tantos avos por ano de serviço quantos forem os necessários para a aposentadoria com provento integral.

§ 4º O provento proporcional não será nunca inferior a 50% (cinquenta por cento) do vencimento e vantagens percebidos na atividade, e em caso nenhum será menor que o salário mínimo estabelecido para a capital do Estado.

* [Revogado pela Lei Complementar nº 121/2008.](#)

* **Art. 220** – Além do vencimento, integram o provento as seguintes vantagens obtidas durante a atividade:

I – adicional por tempo de serviço;

II – gratificações ou parcelas financeiras outras, percebidas em caráter permanente.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, considera-se percepção em caráter permanente a vantagem pecuniária inerente ao cargo e aquela em cujo gozo o funcionário se encontre ininterruptamente, nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à passagem para a inatividade.

§ 2º A base de cálculo para a incorporação no provento das vantagens a que se refere o inciso II será:

1) quando o valor da vantagem for variável, considerar-se-á para efeito de fixação em importância igual à percebida pelo funcionário no tempo da passagem para a inatividade em todas as hipóteses previstas no inciso I, do artigo 219; nos demais casos, observar-se-á proporcionalidade ao tempo de serviço.

* [Revogado pela Lei Complementar nº 121/2008.](#)

Art. 221 – O funcionário que completar condições para aposentadoria voluntária fará jus à inclusão, no cálculo do provento, das vantagens do mais elevado cargo em comissão de Direção e Assessoramento Superiores – DAS ou da função gratificada de Chefia e Assistência Intermediárias – CAI, que tiver exercido na Administração Direta ou Autárquica no mínimo por um ano, desde que:

I – sem interrupção, nos últimos 5 (cinco) anos imediatamente anteriores à passagem para a inatividade, o exercício de cargos em comissão ou funções gratificadas;

II – com interrupção, mas por 10 (dez) anos, o referido exercício.

§ 1º Em se tratando de cargo em comissão, a incorporação da vantagem se fará no valor correspondente a 70% (setenta por cento) do fixado no respectivo símbolo; tratando-se de função gratificada, a vantagem será integralmente incorporada.

§ 2º Para os efeitos deste artigo considerar-se-ão, igualmente, quaisquer gratificações deferidas ao funcionário na qualidade de ocupante de função de confiança, as quais se incorporarão ao respectivo provento pelo valor efetivamente percebido.

* **Art. 222** – Concorrendo as condições previstas para a aposentadoria voluntária, ao funcionário aposentado por invalidez ou compulsoriamente, ter-se-á como presumido o pedido de aposentadoria para efeito de se lhe assegurar em direitos e vantagens.

* [Revogado pela Lei Complementar nº 121/2008.](#)



* **Art. 223** – Os proventos da inatividade serão revistos na mesma ocasião da moeda, se modificarem os vencimentos dos funcionários em atividade.

Parágrafo único – Ressalvado o disposto neste artigo, o provento não poderá ser superior à retribuição percebida na atividade.

* **Revogado pela Lei Complementar nº 121/2008.**

* **Art. 224** – O período de licença prêmio não gozado e computado em dobro para efeito de aposentadoria, servirá, também, na oportunidade desta, para concessão de adicional por tempo de serviço.

* **Revogado pela Lei Complementar nº 121/2008.**

TÍTULO VI Das Concessões

CAPÍTULO I Disposições Gerais

Art. 225 Sem prejuízo do vencimento, direitos e vantagens, o funcionário poderá faltar ao serviço até (oito) dias consecutivos por motivo de:

I casamento;

II falecimento do cônjuge, companheiro ou companheira, pais, filhos ou irmãos.

§ 1º Computar-se-ão, para os efeitos deste artigo, os sábados, domingos e feriados compreendidos no período.

§ 2º A qualidade de companheiro ou companheira, exclusivamente para esse efeito, será demonstrada pela coabitação por prazo mínimo de 02 (dois) anos, desnecessária em havendo filho comum.

Art. 226 Ao licenciado para tratamento de saúde em virtude de acidente em serviço ou doença profissional, que deva ser deslocado de sua sede para qualquer ponto do território nacional, por exigência do laudo médico, será concedido transporte à conta dos cofres estaduais, inclusive para um acompanhante.

§ 1º Será, ainda, concedido transporte à família do funcionário falecido no desempenho do serviço, fora da sede de seus trabalhos, inclusive quando no exterior.

§ 2º Correrão, também, por conta do Estado, as despesas com a remoção e com o sepultamento do funcionário falecido no desempenho do serviço.

Art. 227 Ao funcionário estudante matriculado em estabelecimento de ensino de qualquer grau, oficial ou reconhecido, será permitido faltar ao serviço, sem prejuízo do seu vencimento ou de quaisquer direitos e vantagens, nos dias de provas ou de exames, mediante apresentação de atestado fornecido pelo respectivo estabelecimento.

Art. 228 Ao estudante que necessitar mudar de domicílio para passar a exercer cargo ou função pública, será assegurada transferência do estabelecimento de ensino que estiver cursando, para outro da nova residência, onde será matriculado em qualquer época, independentemente de vaga, se integrante do sistema estadual de ensino.

Art. 229 Os atos que deslocarem ex ofício os funcionários estudantes de uma para outra cidade ficarão suspensos, se, na nova sede ou em localidade próxima, não existir estabelecimento congênere, oficial, reconhecido ou equiparado àquele em que o interessado esteja matriculado.



§ 1º Efetivar-se-á deslocamento se o funcionário concluir o curso, for reprovado, ou deixar de renovar sua matrícula.

§ 2º Anualmente o interessado deverá fazer prova, perante o órgão setorial de pessoal a que esteja subordinado, de que está matriculado.

Art. 230 O funcionário estudante matriculado em estabelecimento de ensino que não possua curso noturno, poderá, sempre que possível, ser aproveitado em serviços cujo horário não colida com o relativo ao período das aulas.

Parágrafo único: Sendo impossível o aproveitamento a que se refere o presente artigo, poderá o estudante, com assentimento do respectivo chefe, iniciar o serviço uma hora depois do expediente ou dele se retirar uma hora antes do seu término, conforme o caso, desde que a compense, prorrogando ou antecipando o expediente normal.

Art. 231 O funcionário terá preferência, para sua moradia, na locação de imóvel pertencente ao Estado.

Parágrafo único A locação se fará pelo aluguel que for fixado e mediante concorrência, que versará sobre as qualificações preferenciais dos candidatos, relativas ao número de dependentes, remuneração e tempo de serviço público.

Art. 232 As concessões estabelecidas neste Título aplicam-se:

I aos servidores contratados no exercício de função gratificada, as constantes dos artigos 225, 226 e 227 e as dos Capítulos II, III, IV, VI e VII, do Título VI;

II aos estagiários, as dos artigos 225 e 226 e as dos Capítulos IV, VI e VII, do Título VI.

CAPÍTULO II Do Salário Família

Art. 233 – Salário família é o auxílio pecuniário especial concedido pelo Estado ao funcionário ou inativo, como contribuição ao custeio das despesas de manutenção de sua família.

Parágrafo único – A cada dependente relacionado no artigo seguinte corresponderá uma cota de salário família.

Art. 234 – Conceder-se-á salário família:

I – por filho menor de 21 (vinte e um) anos, que não exerça atividade remunerada;

II – por filho inválido;

III – por filha solteira, separada judicialmente ou divorciada sem economia própria;

IV – por filho estudante que frequente curso médio ou superior e que não exerça atividade lucrativa, até a idade de 24 (vinte e quatro) anos;

V – pelo ascendente, sem rendimento próprio, que viva a expensas do funcionário;

VI – pela esposa que não exerça atividade remunerada;

VII – pelo esposo que não exerça atividade remunerada, por motivo de invalidez permanente;

VIII – pela companheira, assim conceituada na lei civil.

Parágrafo único – Compreendem-se neste artigo o filho de qualquer condição, o enteado, o adotivo e o menor que comprovadamente viva sob a guarda e o sustento do funcionário.

Art. 235 – Quando pai e mãe forem funcionários ou inativos de qualquer órgão público federal, estadual ou municipal, e viverem em comum, o salário família será concedido exclusivamente ao pai.



Parágrafo único – Se não viverem em comum, será concedido ao que tiver os dependentes sob sua guarda; se ambos os tiverem, de acordo com a distribuição dos dependentes.

Art. 236 – Ao pai e à mãe equiparam-se o padrasto e a madrasta e, na falta deste, os representantes legais dos incapazes ou os que, mediante autorização judicial, tenham sob sua guarda e sustento os dependentes a que se refere o artigo 234.

Art. 237 – A cota de salário família por dependente inválido corresponderá ao triplo da cota normal.

Parágrafo único – A invalidez que caracteriza a dependência é a comprovada incapacidade total e permanente para o trabalho; ou presumida, em caso de ancianidade.

Art. 238 – O salário família será pago independentemente de frequência do funcionário e não poderá sofrer qualquer desconto, nem ser objeto de transação ou consignação em folha de pagamento.

Parágrafo único – O salário família não está, também, sujeito a qualquer imposto ou taxa, nem servirá de base para qualquer contribuição, ainda que de finalidades previdenciária e assistencial.

Art. 239 – O salário família será pago mesmo nos casos em que o funcionário ou inativo deixar de receber o respectivo vencimento ou provento.

Art. 240 – Nos casos de acumulação legal de cargos, o salário família será pago somente em relação a um deles.

Art. 241 – Em caso de falecimento do funcionário ou inativo, o salário família continuará a ser pago aos seus beneficiários.

Parágrafo único – Se o funcionário ou inativo falecido não se houver habilitado ao salário família, a Administração, mediante requerimento de seus beneficiários, providenciará o seu pagamento, desde que atendidos os requisitos necessários à concessão desse benefício.

Art. 242 – O cancelamento do salário família será feito de ofício nos casos de implemento da idade pelo dependente, salvo se o funcionário ou inativo, no caso de filho estudante que não exerça atividade remunerada, apresentar comprovação de frequência de curso secundário ou superior até 30 (trinta) dias antes de completar 21 (vinte e um) anos, e anualmente, por ocasião da matrícula escolar, até que atinja 24 (vinte e quatro) anos.

Parágrafo único – O cancelamento será feito, a requerimento do interessado, nos casos de exercício de atividade remunerada, falecimento, abandono de lar, casamento, separação judicial ou divórcio do dependente, respondendo o funcionário ou inativo, civil, penal e administrativamente pela omissão ou inexatidão de suas declarações.

Art. 243 – O salário família, relativo a cada dependente, será devido a partir do mês em que tiver ocorrido o fato ou ato que lhe deu origem, embora verificado no último dia do mês.

Art. 244 – Deixará de ser devido o salário família, relativo a cada dependente, no mês seguinte ao em que se tenha verificado o ato ou fato que haja determinado a sua supressão, embora ocorrido no primeiro dia do mês.



CAPÍTULO III Do Auxílio Doença

Art. 245 – Após cada período de 12 (doze) meses consecutivos de licença para tratamento de saúde, o funcionário terá direito a um mês de vencimento, a título de auxílio doença.

§ 1º Quando ocorrer o falecimento do funcionário, o auxílio doença a que tiver feito jus será pago de acordo com as normas que regulam o pagamento de vencimento não recebido.

§ 2º O auxílio doença não sofrerá descontos de qualquer espécie, ainda que para fins de previdência e assistência.

Art. 246 – O tratamento do funcionário acidentado em serviço, acometido de doença profissional ou internado compulsoriamente para tratamento psiquiátrico, correrá integralmente por conta dos cofres do Estado, e será realizado, sempre que possível, em estabelecimento estadual de assistência médica.

§ 1º Ainda que o funcionário venha a ser aposentado em decorrência de acidente em serviço, de doença profissional ou de internação compulsória para tratamento psiquiátrico, as despesas previstas neste artigo continuarão a correr pelos cofres do Estado.

§ 2º Nas hipóteses deste artigo não será devido ao funcionário o pagamento do auxílio doença.

Art. 247 – O titular do órgão competente para a concessão de licenças médicas aos funcionários do Estado decidirá sobre os pedidos de pagamento do auxílio doença e do tratamento a que se refere o artigo anterior.

Art. 248 – Nos casos de acumulação legal de cargos, o auxílio doença devido será pago somente em relação a um deles, e calculado sobre o de maior vencimento, se ambos forem estaduais.

CAPÍTULO IV Do Auxílio Funeral

Art. 249 – À família do funcionário ou inativo falecido será concedido auxílio funeral.

§ 1º o auxílio será pago:

- 1) no valor correspondente a 10 (dez) UFERJs, quando o do vencimento e vantagens ou proventos do falecido for igual ou inferior a esse quantitativo;
- 2) no valor correspondente a 20 (vinte) UFERJs, nos demais casos.

§ 2º A despesa com auxílio funeral correrá à conta de dotação orçamentária própria.

Art. 250 – Aplica-se ao auxílio funeral a norma estabelecida no artigo 248.

§ 1º Se as despesas do funeral não forem ocorridas por pessoa da família do funcionário ou inativo, o respectivo auxílio será pago a quem as tiver comprovadamente realizado.

§ 2º O pagamento do auxílio funeral obedecerá a processo sumaríssimo, concluído no prazo de 48 (quarenta e oito) horas da apresentação da certidão de óbito e documentos que comprovem a satisfação da despesa pelo requerente, incorrendo em pena de suspensão o responsável pelo retardamento.

CAPÍTULO V Do Auxílio Moradia



Art. 251 – Será concedido auxílio moradia ao funcionário que for designado ex officio para ter exercício definitivo em nova sede e nesta não vier a residir em imóvel pertencente ao Poder Público.

Art. 252 – O auxílio moradia corresponderá a 20% (vinte por cento) do vencimento base do funcionário.

Art. 253 – O pagamento do auxílio moradia é devido a partir da data em que o funcionário passar a ter exercício na nova sede e cessará:

I – quando completar 1 (um) ano de serviço na nova sede;

II – quando passar a residir em imóvel pertencente ao Poder Público.

Art. 254 – O auxílio moradia, pago mensalmente junto com vencimento do funcionário, será suspenso nas hipóteses previstas nos incisos III, IV, V, XVIII e XX do artigo 79.

Parágrafo único – Será ainda suspenso o pagamento do auxílio quando o funcionário:

1) exercer mandato legislativo ou executivo, federal ou estadual;

2) exercer mandato municipal e este importar no afastamento do funcionário do exercício de seu cargo;

3) for convocado para prestação de serviço militar.

Art. 255 – O período de 1 (um) ano a que se refere o inciso I do artigo 253 começa a ser contado a partir da data em que o funcionário iniciar o exercício na nova sede, recomeçando a contagem do prazo a cada nova designação.

CAPÍTULO VI Da Pensão Especial em Caso de Morte por Acidente em Serviço ou Doença Profissional

Art. 256 – Aos beneficiários do funcionário falecido em consequência de acidente ocorrido em serviço ou doença nele adquirida, é assegurada pensão mensal equivalente ao vencimento mais as vantagens percebidas em caráter permanente, por ocasião do óbito.

Art. 257 – A prova das circunstâncias do falecimento será feita por junta médica oficial, que se valerá, se necessário, de laudo médico legal, além da comprovação a que se refere o § 3º do artigo 115, quando for o caso.

Art. 258 – Do valor da pensão concedida serão abatidas as importâncias correspondentes à pensão recebida do IPERJ.

Parágrafo único – Em nenhuma hipótese, a soma das pensões será inferior ao valor do salário mínimo vigente na capital do Estado.

Art. 259 – O disposto neste Capítulo aplica-se, também, aos beneficiários do inativo, quando o evento morte for consequência direta de acidente em serviço ou doença profissional.

CAPÍTULO VII Do Prêmio por Sugestões de Interesse da Administração

Art. 260 – A Administração estimulará a apresentação, por parte de funcionários, de sugestões e trabalhos que visem ao aumento da produtividade e à redução de custos operacionais do serviço público.



Art. 261 – Será estabelecido um prêmio anual, em importância a ser fixada pelo Governador, destinado ao trabalho que melhor se ajustar às finalidades de sua instituição, nos termos de regulamentação própria a ser baixada pelo Secretário de Estado de Administração.

Art. 262 – Caberá a uma Comissão, composta de 5 (cinco) membros, de reconhecida competência em técnicas de administração, avaliar e julgar os trabalhos recebidos.

§ 1º Anualmente será designada a Comissão por ato do Secretário de Estado de Administração, que indicará seu Presidente.

§ 2º Integração a Comissão, indicados pelos respectivos titulares, além do seu Presidente, representantes das Secretarias de Governo, de Planejamento e Coordenação Geral e de Fazenda e da Fundação Escola de Serviço Público do Estado do Rio de Janeiro.

§ 3º O julgamento da Comissão será irrecorrível.

Art. 263 – Ao autor do trabalho premiado se reconhecerá a relevância do serviço e o respectivo prêmio será entregue em ato solene, no dia 28 de outubro.

Art. 264 – Não será distribuído o prêmio no ano em que os trabalhos apresentados forem julgados insatisfatórios pela Comissão.

TÍTULO VII Da Previdência e da Assistência

CAPÍTULO ÚNICO

Art. 265 – O Estado prestará assistência ao funcionário, ao inativo, e a suas famílias.

Art. 266 – Entre as formas de assistência incluem-se:

I – assistência médica, farmacêutica, dentária e hospitalar, além de outras julgadas necessárias, inclusive em sanatórios e creches;

II – a manutenção obrigatória dos sistemas previdenciários e de seguro social, em favor de todos os funcionários e inativos;

III – plano de seguro compulsório para complementação de proventos e pensões;

IV – assistência judiciária;

V – financiamento para aquisição de imóvel destinado à residência;

VI – auxílio para a educação dos dependentes;

VII – cursos e centros de treinamento, aperfeiçoamento e especialização profissional;

VIII – centros de aperfeiçoamento moral e cultural dos funcionários e suas famílias, fora das horas de trabalho.

Art. 267 – A assistência, sob qualquer das formas, será prestada diretamente pelo Estado ou através de instituições próprias, criadas por lei, às quais poderá o funcionário ou inativo ser obrigatoriamente filiado.

Parágrafo único – Para execução do disposto neste artigo poderão ser celebrados convênios com entidades públicas ou privadas.

Art. 268 – Legislação especial estabelecerá os planos, bem como as condições de organização e funcionamento dos serviços assistenciais referidos neste Título.

Art. 269 – Nos trabalhos insalubres executados pelos servidores do Estado, este é obrigado a fornecer-lhes, gratuitamente, os equipamentos próprios exigidos pelas disposições específicas relativas à higiene e segurança do trabalho.



Parágrafo único – Os equipamentos de que trata este artigo serão de uso obrigatório pelos servidores do Estado, sob pena de suspensão.

Art. 270 – Aos servidores contratados no exercício de função gratificada, e aos estagiários, aplicam-se as disposições dos incisos IV, VII e VIII, do artigo 266, e as do artigo 269.

Parágrafo único – Aplica-se, ainda, aos servidores contratados quando no exercício de função gratificada, e aos estagiários a que se refere o § 1º, do artigo 10, o estabelecido nos incisos I e VI, do artigo 266.

TÍTULO VIII Do Regime Disciplinar

CAPÍTULO I Da Acumulação

Art. 271 – É vedada a acumulação remunerada de cargos e funções públicas, exceto a de:

I – um cargo de juiz com outro de magistério superior;

II – dois cargos de professor;

III – um cargo de professor com outro técnico ou científico

IV – dois cargos privativos de médico.

§ 1º A acumulação, em qualquer dos casos, só é permitida quando haja correlação de matérias e compatibilidade de horários.

§ 2º A proibição de acumular se estende a cargos, funções de qualquer modalidade ou empregos no Poder Público Federal, Estadual ou Municipal, da Administração Centralizada ou Autárquica, inclusive em sociedade de economia mista e empresas públicas.

§ 3º A supressão do pagamento relativo a um dos cargos, funções ou empregos referidos no parágrafo anterior, não descaracteriza a proibição de acumular, salvo nas hipóteses previstas no § 1º do artigo 10, nos artigos 23 e 24, e no § 4º, do artigo 35.

Art. 272 – O funcionário não poderá participar de mais de um órgão de deliberação coletiva, com direito à remuneração, seja qual for a natureza desta, nem exercer mais de uma função gratificada.

Art. 273 – Fica excluído da proibição de acumular provento o aposentado quanto ao exercício de mandato eletivo, cargo em comissão, função gratificada, ou ao contrato para prestação de serviços técnicos ou especializados, bem quanto à participação em órgão de deliberação coletiva.

Parágrafo único – Exceto quanto ao exercício de mandato eletivo, o disposto neste artigo não se aplica ao aposentado compulsoriamente, nem ao aposentado por invalidez, se não cessadas as causas determinantes de sua aposentadoria.

Art. 274 – Não se compreende na proibição de acumular, nem está sujeita a quaisquer limites, a percepção:

I – conjunta, de pensões civis ou militares;

II – de pensões, com vencimento ou salário ;

III – de pensões, com provento de disponibilidade, aposentadoria, jubilação ou reforma;

IV – de proventos resultantes de cargos legalmente acumuláveis;



V – de provento, com vencimento nos casos de acumulação legal .

Art. 275 – Cargo técnico ou científico é aquele para cujo exercício seja indispensável e predominante a aplicação de conhecimento científico ou artístico de nível superior de ensino.

Parágrafo único – Considera-se, também, como técnico ou científico:

- 1) o cargo para cujo exercício seja exigida habilitação em curso legalmente classificado como técnico, de segundo grau ou de nível superior de ensino;
- 2) o cargo de direção, privativo de ocupante de cargo técnico ou científico.

Art. 276 – Cargo de Professor é o que tem como atribuição principal e permanente lecionar em qualquer grau ou ramo de ensino legalmente previsto.

Parágrafo único – Inclui-se, também, para efeito de acumulação, o cargo de direção privativo de professor.

Art. 277 – A simples denominação de “técnico” ou “científico” não caracteriza como tal o cargo que não satisfizer às condições dos artigos 275 e 276.

Parágrafo único – As atribuições do cargo, para efeito de reconhecimento de seu caráter técnico ou científico, serão consideradas na forma do parágrafo único do artigo 278.

Art. 278 – A correlação de matéria pressupõe a existência de relação íntima e recíproca entre os conhecimentos específicos, cujo ensino ou aplicação constitua atribuição principal dos cargos acumuláveis, de sorte que o exercício simultâneo favoreça o melhor desempenho de ambos os cargos.

Parágrafo único – Tal relação não se haverá por presumida, mas terá de ficar provada mediante consulta a dados objetivos, tais como os programas de ensino, no caso de professor, e as atribuições legais, regulamentares ou regimentais do cargo, no caso de cargo técnico ou científico.

Art. 279 – Para os efeitos deste Capítulo, a expressão “cargo” compreende os cargos, funções ou empregos referidos no § 2º do artigo 271.

Art. 280 – A compatibilidade de horários será reconhecida quando houver possibilidade do exercício dos dois cargos, em horários diversos, sem prejuízo do número regulamentar de horas de trabalhos determinado para cada um.

§ 1º A verificação dessa compatibilidade far-se-á tendo em vista o horário do servidor na unidade administrativa em que estiver lotado, ainda que ocorra a hipótese de estar dela legalmente afastado.

§ 2º No caso de cargos a serem exercidos no mesmo local ou em municípios diferentes, levar-se-á em conta a necessidade de tempo para a locomoção entre um e outro.

Art. 281 – O funcionário que ocupe dois cargos em regime de acumulação legal poderá ser investido em cargo em comissão, desde que, com relação a um deles, continue no exercício de suas atribuições, observado sempre o disposto no artigo anterior.

§ 1º Ocorrendo a hipótese, o ato de provimento do funcionário mencionará em qual das duas condições funcionais está sendo nomeado para que, em relação ao outro cargo, seja observado o disposto neste artigo.



§ 2º O tempo de serviço, bem como quaisquer direitos ou vantagens adquiridas em função de determinada situação jurídica, são insuscetíveis de serem computados ou usufruídos em outras, salvo se extinto seu fato gerador.

§ 3º Se computados na hipótese do parágrafo anterior, in fine, em determinada situação, a ela ficarão indissolavelmente ligados, ressalvado o caso de ocorrer também sua extinção.

Art. 282 – Verificada, em processo administrativo disciplinar, a acumulação proibida, e provada a boa fé, o funcionário optará por um dos cargos, sem obrigação de restituir.

§ 1º Provada a má fé, além de perder ambos os cargos, restituirá o que tiver percebido indevidamente pelo exercício do cargo que gerou a acumulação.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, se o cargo gerador da acumulação proibida for de outra esfera de Poder Público, o funcionário restituirá o que houver percebido desde a acumulação ilegal.

§ 3º Apurada a má fé do inativo, este sofrerá a cassação de sua aposentadoria ou disponibilidade, obrigado, ainda, a restituir o que tiver recebido indevidamente.

Art. 283 – A inexatidão das declarações feitas pelo funcionário no cumprimento da exigência constante do inciso IV, do artigo 15, constituirá presunção de má fé, ensejando, de logo, a suspensão do pagamento do respectivo vencimento e vantagens, ou provento.

Art. 284 – As acumulações serão objeto de estudo e parecer individuais por parte do órgão estadual para esse fim criado, que fará a apreciação de sua legalidade, ainda que um dos cargos integre os quadros de outra esfera de poder.

CAPÍTULO II Dos Deveres

Art. 285 – São deveres do funcionário:

I – assiduidade;

II – pontualidade ;

III – urbanidade;

IV – discrição;

V – boa conduta;

VI – lealdade e respeito às instituições constitucionais e administrativas a que servir;

VII – observância das normas legais e regulamentares;

VIII – observância às ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

IX – levar ao conhecimento de autoridade superior irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo ou função;

X – zelar pela economia e conservação do material que lhe for confiado;

XI – providenciar para que esteja sempre em ordem, no assentamento individual, sua declaração de família;

XII – atender prontamente às requisições para defesa da Fazenda Pública e à expedição de certidões para defesa de direito;

XIII – guardar sigilo sobre a documentação e os assuntos de natureza reservada de que tenha conhecimento em razão do cargo ou função;



XIV – submeter-se à inspeção médica determinada por autoridade competente, salvo justa causa.

CAPÍTULO III Das Proibições

Art. 286 – Ao funcionário é proibido:

I – referir-se de modo depreciativo, em informação, parecer ou despacho, às autoridades e atos da Administração Pública, ou censurá-los, pela imprensa ou qualquer outro órgão de divulgação pública, podendo, porém, em trabalho assinado, criticá-los, do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço;

II – retirar, modificar ou substituir livro ou documento de órgão estadual, com o fim de criar direito ou obrigação, ou de alterar a verdade dos fatos, bem como apresentar documento falso com a mesma finalidade;

III – valer-se do cargo ou função para lograr proveito pessoal em detrimento da dignidade da função pública;

IV – coagir ou aliciar subordinados com objetivo de natureza partidária;

V – participar de diretoria, gerência, administração, conselho técnico ou administrativo, de empresa ou sociedade:

1) contratante, permissionária ou concessionária de serviço público;

2) fornecedora de equipamento ou material de qualquer natureza ou espécie, a qualquer órgão estadual;

3) de consultoria técnica que execute projetos e estudos, inclusive de viabilidade, para órgãos públicos.

VI – praticar a usura, em qualquer de suas formas, no âmbito do serviço público;

VII – pleitear, como procurador ou intermediário, junto aos órgãos estaduais, salvo quando se tratar de percepção de vencimento, remuneração, provento ou vantagem de parente, consanguíneo ou afim, até o segundo grau civil;

VIII – exigir, solicitar ou receber propinas, comissões, presentes ou vantagens de qualquer espécie

em razão do cargo ou função, ou aceitar promessa de tais vantagens;

IX – revelar fato ou informação de natureza sigilosa, de que tenha ciência em razão do cargo ou função, salvo quando se tratar de depoimento em processo judicial, policial ou administrativo;

X – cometer à pessoa estranha ao serviço do Estado, salvo nos casos previstos em lei, o desempenho de encargo que lhe competir ou a seus subordinados;

XI – dedicar-se, nos locais e horas de trabalho, a palestras, leituras ou quaisquer outras atividades estranhas ao serviço, inclusive ao trato de interesses de natureza particular;

XII – deixar de comparecer ao trabalho sem causa justificada;

XIII – empregar material ou quaisquer bens do Estado em serviço particular;

XIV – retirar objetos de órgãos estaduais, salvo quando autorizado por escrito pela autoridade competente;

XV – fazer cobranças ou despesas em desacordo com o estabelecido na legislação fiscal e financeira;

XVI – deixar de prestar declaração em processo administrativo disciplinar, quando regularmente



intimado;

XVII – exercer cargo ou função pública antes de atendidos os requisitos legais, ou continuar a exercê-lo, sabendo-o indevidamente.

CAPÍTULO IV Da Responsabilidade

Art. 287 – Pelo exercício irregular de suas atribuições, o funcionário responde civil, penal e administrativamente.

Art. 288 – A responsabilidade civil decorre de procedimento doloso ou culposo que importe em prejuízo da Fazenda Estadual ou de terceiros.

§ 1º Ressalvado o disposto no artigo 148, in fine, o prejuízo causado à Fazenda estadual, no que exceder os limites da fiança, poderá ser ressarcido mediante desconto em prestações mensais não excedentes da décima parte do vencimento ou remuneração, à falta de outros bens que respondam pela indenização.

§ 2º Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o funcionário perante a Fazenda Estadual em ação regressiva proposta depois de transitado em julgado a decisão que houver condenado a Fazenda a indenizar o terceiro prejudicado.

Art. 289 – A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados ao funcionário nessa qualidade.

Art. 290 – A responsabilidade administrativa resulta de atos praticados ou omissões ocorridas no desempenho do cargo ou função, ou fora dele, quando comprometedores da dignidade e do decoro da função pública.

Art. 291 – As cominações civis, penais e disciplinares poderão cumular-se, sendo umas e outras independentes entre si, bem assim as instâncias civil, penal e administrativa.

Parágrafo único – Só é admissível, porém, a ação disciplinar ulterior à absolvição no juízo penal, quando, embora afastada a qualificação do fato com crime, persista, residualmente, falta disciplinar.

CAPÍTULO V Das Penalidades

Art. 292 – São penas disciplinares:

I – advertência;

II – repreensão;

III – suspensão;

IV – multa;

V – destituição de função;

VI – demissão;

VII – cassação de aposentadoria, jubilação e disponibilidade.

Art. 293 – Na aplicação das penas disciplinares serão consideradas a natureza e a gravidade da infração, os danos que dela provierem para o serviço público e os antecedentes funcionais do servidor.

Parágrafo único – As penas impostas ao funcionário serão registradas em seus assentamentos.

Art. 294 – A pena de advertência será aplicada verbalmente em casos de negligência e comunicada ao órgão de pessoal.



Art. 295 – A pena de repreensão será aplicada por escrito em casos de desobediência ou falta de cumprimento dos deveres, bem como de reincidência específica em transgressão punível com pena de advertência.

Parágrafo único – Havendo dolo ou má fé, a falta de cumprimento dos deveres será punida com pena de suspensão.

Art. 296 – A pena de suspensão será aplicada nos casos de:

I – falta grave;

II – desrespeito a proibições que, pela sua natureza, não ensejarem pena de demissão;

III – reincidência em falta já punida com repreensão.

§ 1º A pena de suspensão não poderá exceder a 180 (cento e oitenta) dias.

§ 2º O funcionário suspenso perderá todas as vantagens e direitos decorrentes do exercício do cargo.

§ 3º Quando houver conveniência para o serviço, a pena de suspensão, por iniciativa do chefe imediato do funcionário, poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, obrigado, nesse caso, o funcionário a permanecer no serviço durante o número de horas de trabalho normal.

Art. 297 – A destituição de função dar-se-á quando verificada falta de exação no cumprimento do dever.

Parágrafo único – O disposto neste artigo não impede a aplicação da pena disciplinar cabível quando o destituído for, também, ocupante de cargo efetivo.

Art. 298 – A pena de demissão será aplicada nos casos de:

I – falta relacionada no art. 286, quando de natureza grave, a juízo da autoridade competente, e se comprovada má fé;

II – incontinência pública e escandalosa ou prática de jogos proibidos;

III – embriaguez, habitual ou em serviço;

IV – ofensa física, em serviço, contra funcionário ou particular, salvo em legítima defesa;

V – abandono de cargo;

VI – ausência ao serviço, sem causa justificada, por 60 (sessenta) dias, interpoladamente, durante o período de 12 (doze) meses;

VII – insubordinação grave em serviço;

VIII – ineficiência comprovada, com caráter de habitualidade, no desempenho dos encargos de sua competência;

IX – desídia no cumprimento dos deveres.

§ 1º Considera-se abandono de cargo a ausência ao serviço, sem justa causa, por 30 (trinta) dias consecutivos.

§ 2º Entender-se-á por ausência ao serviço, com justa causa, a que assim for considerada após a devida comprovação em processo administrativo disciplinar, caso em que as faltas serão justificadas apenas para fins disciplinares.

§ 3º A demissão aplicada nas hipóteses previstas nos incisos I a IX, quando estas tiverem uma configuração penal típica, será cancelada e o funcionário reintegrado administrativamente, se e quando o pronunciamento da Justiça for favorável ao indiciado, sem prejuízo, porém, da ação disciplinar que couber, na forma do parágrafo único do artigo 291.



§ 4º Será, ainda, demitido o funcionário que, nos termos da lei penal, incorrer na pena acessória de perda da função pública.

Art. 299 – O ato de demissão mencionará sempre a causa da penalidade.

Art. 300 – Conforme a gravidade da falta, a demissão poderá ser aplicada com a nota “a bem do serviço público”.

Art. 301 – A pena de cassação de aposentadoria, jubilação ou de disponibilidade será aplicada se ficar provado, em processo administrativo disciplinar, que o aposentado ou disponível:

I – praticou, quando ainda no exercício do cargo, falta suscetível de determinar demissão;

II – aceitou, ilegalmente, cargo ou função pública, provada a má fé;

III – perdeu a nacionalidade brasileira, ou, se português, for de declarada extinta a igualdade de direitos e obrigações civis e do gozo de direitos políticos.

Parágrafo único – Será cassada a disponibilidade do funcionário que não assumir, no prazo legal, o exercício do cargo ou função em que for aproveitado.

Art. 302 – São competentes para aplicação de penas disciplinares:

I – O Governador, em qualquer caso e, privativamente, nos casos de demissão, cassação de aposentadoria, jubilação ou disponibilidade;

II – os Secretários de Estado e demais titulares de órgãos diretamente subordinados ao Governador em todos os casos, exceto nos de competência privativa do Governador;

III – os dirigentes de unidades administrativas em geral, nos casos de penas de advertência, repreensão, suspensão até 30 (trinta) dias e multa correspondente.

§ 1º A aplicação da pena de destituição de função caberá à autoridade que houver feito a designação do funcionário.

§ 2º Nos casos dos incisos II e III, sempre que a pena decorrer de processo administrativo disciplinar, a competência para decidir e para aplicá-la é do Secretário de Estado de Administração.

Art. 303 – Prescreverá:

I – em 2 (dois) anos, a falta sujeita às penas de advertência, repreensão, multa ou suspensão;

II – em 5 (cinco) anos, a falta sujeita:

1) à pena de demissão ou destituição de função; 2) à cassação da aposentadoria, jubilação ou disponibilidade.

§ 1º A falta também prevista como crime na lei penal prescreverá juntamente com este.

§ 2º O curso da prescrição começa a fluir da data do evento punível disciplinarmente, ou do seu conhecimento, e interrompe-se pela abertura de processo administrativo disciplinar.

TÍTULO IX Do Processo Administrativo Disciplinar e da sua Revisão

CAPÍTULO I Disposições Gerais



Art. 304 – Poder disciplinar é a faculdade conferida ao Administrador Público com o objetivo de possibilitar a prevenção e repressão de infrações funcionais de seus subordinados, no âmbito interno da Administração.

Art. 305 – Constitui infração disciplinar toda ação ou omissão do funcionário capaz de comprometer a dignidade e o decoro da função pública, ferir a disciplina e a hierarquia, prejudicar a eficiência do serviço ou causar dano à Administração Pública.

Art. 306 – A autoridade que tiver ciência de qualquer irregularidade no serviço público é obrigada a promover-lhe a apuração imediata, por meios sumários ou mediante processo administrativo disciplinar.

CAPÍTULO II Da Prisão Administrativa e da Suspensão Preventiva

Art. 307 – Cabe aos Secretários de Estado e demais dirigentes de órgãos diretamente subordinados ao Governador ordenar, fundamentalmente e por escrito, a prisão administrativa do funcionário responsável pelo alcance, desvio ou omissão em efetuar as entradas, nos devidos prazos, de dinheiro ou valores pertencentes à Fazenda Estadual ou que se acharem sob a guarda desta.

§ 1º A autoridade que ordenar a prisão comunicará imediatamente o fato à autoridade judiciária competente e providenciará no sentido de ser realizado, com urgência, o processo de tomada de contas.

§ 2º A prisão administrativa, que será cumprida em estabelecimento especial e não excederá de 90 (noventa) dias, será relaxada tão logo seja efetuada a reposição do quantum relativo ao alcance ou desfalque.

§ 3º Não se ordenará a prisão administrativa quando o valor da fiança seja suficiente para garantir o ressarcimento de prejuízo causado à Fazenda Estadual, ou quando o responsável pela malversação, alcance ou desfalque haja oferecido as necessárias garantias de indenização.

Art. 308 – A suspensão preventiva até 30 (trinta) dias será ordenada pelas autoridades mencionadas no artigo 308, desde que o afastamento do funcionário seja necessário para que este não venha a influir na apuração da falta.

§ 1º A suspensão de que trata este artigo poderá, ainda, ser ordenada pelo Secretário de Estado de Administração, no ato de instauração de processo administrativo disciplinar, e estendida até 90 (noventa) dias, findos os quais cessarão automaticamente os efeitos da mesma, ainda que o processo não esteja concluído.

§ 2º O funcionário suspenso preventivamente poderá ser administrativamente preso.

§ 3º Não estando preso administrativamente, o funcionário que responder por malversação ou alcance de dinheiro ou valores públicos será sempre suspenso preventivamente, e seu afastamento se prolongará até a decisão final do processo administrativo disciplinar.

Art. 309 – A prisão administrativa e a suspensão preventiva são medidas acautelatórias e não constituem pena.

Art. 310 – O funcionário, afastado em decorrência das medidas acautelatórias referidas no artigo anterior, terá direito:

I – à contagem de tempo de serviço relativo ao afastamento, desde que reconhecida sua inocência afinal;



II – à contagem do tempo de serviço relativo à suspensão preventiva, se do processo resultar pena

disciplinar de advertência ou repreensão;

III – à contagem do período de afastamento que exceder do prazo da suspensão disciplinar aplicada.

§ 1º O cômputo do tempo de serviço nos termos deste artigo implica o direito à percepção do vencimento e vantagens no período correspondente.

§ 2º Será computado na duração da pena ou suspensão disciplinar imposta o período de afastamento decorrente de medida acautelatória.

§ 3º Ocorrendo a hipótese do parágrafo anterior, o funcionário restituirá, na proporção do que houver recebido, o vencimento e vantagens percebidos na forma do disposto no inciso I, do artigo 145.

CAPÍTULO III Da Apuração Sumária de Irregularidade

Art. 311 – A apuração sumária por meio de sindicância não ficará adstrita ao rito determinado para o processo administrativo disciplinar, constituindo-se em simples averiguação.

Parágrafo único – A critério da autoridade que a instaurar, e segundo a importância maior ou menor do evento, a sindicância poderá ser realizada por um único funcionário ou por uma Comissão de 3 (três) servidores, preferivelmente efetivos.

Art. 312 – A instauração de sindicância não impede a adoção imediata, através de comunicação à autoridade competente, das medidas acautelatórias previstas no Capítulo II, deste Título.

Art. 313 – Se, no curso da apuração sumária, ficar evidenciada falta punível com pena superior à de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, ou multa correspondente, o responsável pela apuração comunicará o fato ao superior imediato que solicitará, pelos canais competentes, a instauração de processo administrativo disciplinar.

Art. 314 – São competentes para determinar a apuração sumária de irregularidades, ocorridas no serviço público do Estado, os dirigentes de unidades administrativas até o nível de Chefe de Seção.

§ 1º Se o fato envolver a pessoa do chefe da unidade administrativa, a abertura de sindicância caberá ao superior hierárquico imediato.

§ 2º Em qualquer caso, a designação será feita por escrito.

Art. 315 – O sindicante deverá colher todas as informações necessárias, ouvindo o denunciante, à autoridade que ordenou a sindicância, quando conveniente; o suspeito, se houver; os servidores e os estranhos eventualmente relacionados com o fato, bem como procedendo à juntada do expediente de instauração da sindicância e de quaisquer documentos capazes de bem esclarecer o ocorrido.

Art. 316 – Por se tratar de apuração sumária, as declarações do servidor suspeito serão recebidas também como defesa, dispensada a citação para tal fim, assegurada, porém, a juntada pelo mesmo, no prazo de 5 (cinco) dias, de quaisquer documentos que considere úteis.



Art. 317 – A sindicância não poderá exceder o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável uma única vez até 8 (oito) dias em caso de força maior, mediante justificativa à autoridade que houver determinado a sindicância.

Art. 318 – Comprovada a existência ou inexistência de irregularidades deverá ser, de imediato, apresentado relatório de caráter expositivo, contendo, exclusivamente, de modo claro e ordenado, os elementos fáticos colhidos ao curso da sindicância, abstando-se o relator de quaisquer observações ou conclusões de cunho jurídico, deixando à autoridade competente a capitulação das eventuais transgressões disciplinares verificadas.

Art. 319 – Recebido o relatório, caso tenha sido configurada irregularidade e identificado o seu autor, a autoridade que houver promovido a sindicância aplicará, de imediato, a pena disciplinar cabível, ressalvada a hipótese prevista no artigo 313.

CAPÍTULO IV Do Processo Administrativo Disciplinar

Art. 320 – O processo administrativo disciplinar precederá sempre a aplicação das penas de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, destituição de função, demissão, cassação de aposentadoria, jubilação ou disponibilidade.

Art. 321 – A determinação de instauração do processo administrativo disciplinar é da competência do Secretário de Estado de Administração, inclusive em relação a servidores autárquicos.

Art. 322 – Promoverá o processo uma das Comissões Permanentes de Inquérito Administrativo da Secretaria de Estado de Administração.

Parágrafo único – Não se aplica a regra estabelecida neste artigo aos casos previstos no parágrafo único do artigo anterior.

Art. 323 – Se, de imediato ou no curso do processo administrativo disciplinar, ficar evidenciado que a irregularidade envolve crime, a autoridade instauradora ou o Presidente da Comissão a comunicará ao Ministério Público.

Parágrafo único – Quando a autoridade policial tiver conhecimento de crime praticado por funcionário público com violação de dever inerente ao cargo, ou com abuso de poder, fará comunicação do fato à autoridade administrativa competente para a instauração do processo disciplinar cabível.

Art. 324 – O processo administrativo disciplinar deverá estar concluído no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data em que os autos chegarem à Comissão prorrogáveis sucessivamente por períodos de 30 (trinta) dias, até o máximo de 3 (três), em caso de força maior e a juízo do Secretário de Estado de Administração.

§ 1º A não observância desses prazos não acarretará nulidade do processo, importando, porém, quando não se tratar de sobrestamento, em responsabilidade administrativa dos membros da Comissão.

§ 2º O sobrestamento do processo administrativo disciplinar só ocorrerá em caso de absoluta impossibilidade de prosseguimento, a juízo do Secretário de Estado de Administração.

Art. 325 – Os órgãos estaduais, sob pena de responsabilidade de seus titulares, atenderão com a máxima presteza às solicitações da Comissão, inclusive requisição



de técnicos e peritos, devendo comunicar prontamente a impossibilidade de atendimento em caso de força maior.

Art. 326 – A Comissão assegurará, no processo administrativo disciplinar, o sigilo necessário à elucidação do fato ou o exigido pelo interesse da Administração.

Art. 327 – Quando a infração deixar vestígio, será indispensável o exame pericial, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado.

Parágrafo único – A autoridade julgadora não ficará adstrita ao laudo, podendo aceitá-lo ou rejeitá-lo, no todo ou em parte.

Art. 328 – A acareação será admitida entre acusados, entre acusados e testemunhas e entre testemunhas, sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias relevantes.

Parágrafo único – Os acareados serão reperguntados, para que expliquem os pontos de divergência, reduzindo-se a termo o ato de acareação.

Art. 329 – Ultimada a instrução, será feita, no prazo de 3 (três) dias, a citação do indiciado para apresentação de defesa no prazo de 10 (dez) dias, sendo-lhe facultada vista do processo, durante todo esse período, na sede da Comissão.

§ 1º Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

§ 2º Estando o indiciado em lugar incerto, será citado por edital, publicado 3 (três) vezes no órgão oficial de imprensa durante 15 (quinze) dias, contando-se o prazo de 10 (dez) dias para a defesa da última publicação.

§ 3º O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências consideradas imprescindíveis.

Art. 330 – Nenhum acusado será julgado sem defesa, que poderá ser produzida em causa própria.

Parágrafo único – A constituição de defensor independerá de instrumento de mandato, se o acusado o indicar por ocasião do interrogatório.

Art. 331 – Sempre que o acusado requeira, será designado pelo Presidente da Comissão um funcionário estável, bacharel em Direito, para promover-lhe a defesa, ressalvado o seu direito de, a todo tempo, nomear outro de sua confiança ou a si mesmo, na hipótese da parte final do caput do artigo anterior.

Art. 332 – Em caso de revelia, o Presidente da Comissão designará, de ofício, um funcionário efetivo, bacharel em Direito, para defender o indiciado.

§ 1º O defensor do acusado, quando designado pelo Presidente da Comissão, não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, sob pena de responsabilidade.

§ 2º A falta de comparecimento do defensor, ainda que motivada, não determinará o adiamento de ato algum do processo, devendo o Presidente da Comissão designar substituto, ainda que provisoriamente ou para só o efeito do ato.

Art. 333 – Para assistir pessoalmente aos atos processuais, fazendo-se acompanhar de defensor, se assim o quiser, o acusado será sempre intimado, e poderá, nas inquirições, levantar contradita, formular perguntas e reinquirir testemunhas; nas perícias apresentar assistente e formular quesitos cujas respostas integrarão o laudo; e fazer juntada de documentos em qualquer fase do processo.

Parágrafo único – Se, nas perícias, o assistente divergir dos resultados, poderá oferecer observações escritas que serão examinadas no relatório final e na decisão.



Art. 334 – No interrogatório do acusado, seu defensor não poderá intervir de qualquer modo nas perguntas e nas respostas.

Art. 335 – Antes de indiciado, o funcionário intimado a prestar declarações à Comissão poderá fazer-se acompanhar de advogado, que, entretanto, observará o disposto no artigo anterior.

Parágrafo único – Não se deferirá, nessa fase, qualquer diligência requerida.

Art. 336 – Concluída a defesa, a Comissão remeterá o processo à autoridade competente, com relatório onde será exposta a matéria de fato e de direito, concluindo pela inocência ou responsabilidade do indiciado, indicando, no último caso, as disposições legais que entender transgredidas e a pena que julgar cabível.

Art. 337 – Recebido o processo, o Secretário de Estado de Administração proferirá a decisão no prazo de 20 (vinte) dias, ou o submeterá, no prazo de 8 (oito) dias, ao Governador, para que julgue nos 20 (vinte) dias seguintes ao seu recebimento.

Parágrafo único – A autoridade julgadora decidirá à vista dos fatos apurados pela Comissão, não ficando, todavia, vinculada às conclusões do relatório.

Art. 338 – Quando a autoridade julgadora entender que os fatos não foram apurados devidamente, determinará o reexame do processo.

§ 1º Na hipótese do artigo, os autos retornarão à Comissão para cumprimento das diligências expressamente determinadas e consideradas indispensáveis à decisão da autoridade julgadora.

§ 2º As diligências determinadas na forma do parágrafo anterior serão cumpridas no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

§ 3º Verificado o caso tratado neste artigo, o prazo de julgamento será contado da data do novo recebimento do processo.

Art. 339 – Em caso de abandono de cargo ou função, a Comissão iniciará seu trabalho fazendo publicar, por 3 (três) vezes, edital de chamada do acusado, no prazo máximo de 20 (vinte) dias.

§ 1º O prazo para apresentação da defesa pelo acusado começará a correr da última publicação do edital no órgão oficial.

§ 2º Findo

o prazo do parágrafo anterior e não havendo manifestação do faltoso, ser-lhe-á designado pelo Presidente da Comissão defensor, que se desincumbirá do encargo no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de sua designação.

Art. 340 – A Comissão, recebendo a defesa, fará a sua apreciação sobre as alegações e encaminhará relatório à autoridade instauradora, propondo o arquivamento do processo ou a expedição do ato de demissão, conforme o caso.

Art. 341 – O processo administrativo disciplinar de abandono de cargo observará, no que couber, as disposições deste Capítulo.

Art. 342 – O funcionário só poderá ser exonerado a pedido após a conclusão do processo administrativo disciplinar a que responder e do qual não resultar pena de demissão.

CAPÍTULO V Da Revisão



Art. 343 – Poderá ser requerida a revisão do processo administrativo de que haja resultado pena disciplinar, quando forem aduzidos fatos ainda não conhecidos, comprobatórios da inocência do funcionário punido.

Parágrafo único – Tratando-se de funcionário falecido, desaparecido ou incapacitado de requerer, a revisão poderá ser solicitada por qualquer pessoa.

Art. 344 – A revisão processar-se-á em apenso ao processo originário.

Art. 345 – Não constitui fundamento para a revisão a simples alegação de injustiça da penalidade.

Art. 346 – O requerimento devidamente instruído será encaminhado ao Governador que decidirá sobre o pedido.

Art. 347 – Autorizada a revisão, o processo será encaminhado à Comissão Revisora, que concluirá o encargo no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável pelo período de 30 (trinta) dias, a juízo do Secretário de Estado de Administração.

Parágrafo único – No desenvolvimento de seus trabalhos a Comissão Revisora observará as disposições do Capítulo anterior, no que couber, e não colidir com as deste.

Art. 348 – O julgamento caberá ao Governador, no prazo de 30 (trinta) dias, podendo, antes, o Secretário de Estado de Administração determinar diligências, concluídas as quais se renovará o prazo.

Art. 349 – Julgada procedente a revisão, será tornada sem efeito a pena imposta, restabelecendo-se todos os direitos por ela atingidos.

TÍTULO X Disposições Gerais e Transitórias

Art. 350 – O Secretário de Estado de Administração expedirá os atos complementares de natureza procedimental necessários à plena execução das disposições do presente Regulamento.

Art. 351 – O dia 28 de outubro será consagrado ao Servidor Público do Estado.

Art. 352 – Quando, para efeitos específicos, não estiver definido de forma diversa, consideram-se pertencentes à família do funcionário, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que, necessária e comprovadamente, vivam a suas expensas e constem do seu assentamento individual.

Art. 353 – Os prazos previstos neste Regulamento serão contados por dias corridos.

Parágrafo único – Na contagem dos prazos observar-se-á ainda:

- 1) Os prazos dependentes de publicação serão dilatados de tantos dias quantos forem os relativos ao atraso na circulação do órgão oficial;
- 2) Excluir-se-á o dia do começo e incluir-se-á o do vencimento, prorrogando-se este para o primeiro dia útil seguinte, quando incidir em Sábado, Domingo, feriado ou ponto facultativo, ou por qualquer motivo não houver ou for suspenso o expediente nas repartições públicas.

Art. 354 – É vedado ao funcionário e ao contratado servir sob a direção imediata do cônjuge ou parente até o segundo grau, salvo em funções de confiança ou livre escolha, não podendo, neste caso, exceder de 2 (dois) o seu número.



Art. 355 – A função de jornalista profissional é compatível com a de servidor público, desde que este não exerça aquela atividade no órgão onde trabalha e não incida em acumulação ilegal.

Art. 356 – Aos servidores do Estado regidos por legislação especial não se reconhecerão direitos nem se deferirão vantagens pecuniárias previstos neste regulamento, quando, por força do regime especial a que se achem sujeitos, fizerem jus a direitos e vantagens com a mesma finalidade, ressalvado o caso de acumulação legal.

Art. 357 – Por motivo de convicção filosófica, religiosa ou política, nenhum servidor poderá ser privado de qualquer de seus direitos, nem sofrer alteração em sua atividade funcional.

Art. 358 – Com a finalidade de elevar a produtividade dos servidores e ajustá-los às suas tarefas e ao seu meio de trabalho, o Estado promoverá o treinamento necessário, na forma de regulamentação própria.

Art. 359 – Mediante seleção e concurso adequados, poderão ser admitidos servidores de capacidade física reduzida, inclusive os portadores de cegueira parcial ou total, para cargos ou empregos especificados em lei.

Parágrafo único – Aos servidores admitidos na forma deste artigo, não se concederão quaisquer benefícios, direitos ou vantagens em razão da deficiência física já existente ao tempo de sua admissão.

Art. 360 – O funcionário que, sem justa causa, deixar de atender a qualquer exigência para cujo cumprimento seja assinado prazo certo, terá suspenso o pagamento do vencimento e vantagens, até que satisfaça essa exigência, sem prejuízo das sanções disciplinares cabíveis.

Art. 361 – Ao funcionário será fornecida, gratuita e obrigatoriamente, carteira de identificação funcional.

Parágrafo único – A carteira a que se refere este artigo será padronizada para todos os funcionários do Estado, segundo modelo a ser aprovado pelo Secretário de Estado de Administração, salvo quando, pela natureza da atividade exercida, deva obedecer o modelo próprio.

Art. 362 – É vedada a prestação de serviços gratuitos, salvo os excepcionalmente prestados, que surtirão apenas efeito honorífico.

Art. 363 – Este Regulamento é extensivo, no que lhes for aplicável, aos funcionários das autarquias estaduais.

Art. 364 – As disposições regulamentares de natureza estatutária que decorrerem do Plano de Cargos, lavrado para cumprimento ao artigo 18 da Lei Complementar nº 20, de 1º de julho de 1974, bem como do Plano de Vencimentos que lhe corresponde, integrar-se-ão, para todos os efeitos, neste Regulamento.



ESSA LEI TODO MUNDO CONHECE: PIRATARIA É CRIME.

Mas é sempre bom revisar o porquê e como você pode ser prejudicado com essa prática.



1 Professor investe seu tempo para elaborar os cursos e o site os coloca à venda.



2 Pirata divulga ilicitamente (grupos de rateio), utilizando-se do anonimato, nomes falsos ou laranjas (geralmente o pirata se anuncia como formador de "grupos solidários" de rateio que não visam lucro).



3 Pirata cria alunos fake praticando falsidade ideológica, comprando cursos do site em nome de pessoas aleatórias (usando nome, CPF, endereço e telefone de terceiros sem autorização).



4 Pirata compra, muitas vezes, clonando cartões de crédito (por vezes o sistema anti-fraude não consegue identificar o golpe a tempo).



5 Pirata fere os Termos de Uso, adultera as aulas e retira a identificação dos arquivos PDF (justamente porque a atividade é ilegal e ele não quer que seus fakes sejam identificados).



6 Pirata revende as aulas protegidas por direitos autorais, praticando concorrência desleal e em flagrante desrespeito à Lei de Direitos Autorais (Lei 9.610/98).



7 Concurseiro(a) desinformado participa de rateio, achando que nada disso está acontecendo e esperando se tornar servidor público para exigir o cumprimento das leis.



8 O professor que elaborou o curso não ganha nada, o site não recebe nada, e a pessoa que praticou todos os ilícitos anteriores (pirata) fica com o lucro.



Deixando de lado esse mar de sujeira, aproveitamos para agradecer a todos que adquirem os cursos honestamente e permitem que o site continue existindo.